

Processo: 1007434

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representantes: Eleniz Pereira de Andrade, Presidente da Câmara Municipal, à época, e Dauro Barreto Melo Filho, Prefeito do Município

Representada: Prefeitura Municipal de Joáima

Partes: Donizete Gomes Lemos, Franklin Moreira da Silva, Helder da Silva Matos, Suziane Maria Caldeira Costa, Augusto Timo Murta

Procurador: Talles Cangussu Soares, OAB/MG 172.348

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

PRIMEIRA CÂMARA – 8/2/2022

REPRESENTAÇÃO. PREGÕES PRESENCIAIS. IRREGULARIDADES. MONTAGEM DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O QUANTITATIVO LICITADO. CONTRATAÇÃO EXORBITANTE DE OITO MIL DIÁRIAS DE HOSPEDAGEM. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM AOS SERVIDORES, PRESTADORES DE SERVIÇOS E PACIENTES EM TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE LOTES, APÓS AS ELEIÇÕES, SEM CRITÉRIO DE ESCOLHA DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. PRECARIIDADE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ENTRE CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS A RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIO E DE TERMO DE COMPROMISSO E DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). INOBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE MOVIMENTAR OS RECURSOS DO FUNDEB EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. SUCATEAMENTO DA FROTA MUNICIPAL E USO ABUSIVO DE COMBUSTÍVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES.

1. A despeito das disposições do art. 79 da Lei Complementar nº 102, de 2008, considero inaplicável o efeito da revelia, alusivo à presunção de veracidade dos apontamentos de irregularidade lançados nos processos em curso neste Tribunal, sem o devido e necessário exame para perquirir a verdade material, princípio que norteia o exercício da função de controle externo, como, a propósito, estabelece o art. 104 da Resolução nº 12, de 2008, ato normativo que disciplina o Regimento Interno deste Tribunal.
2. Afigura-se insuficiente a pesquisa de mercado realizada pela Administração Municipal com um único prestador de serviços, cuja identificação ficou prejudicada pela ausência de seus dados.

3. Nas licitações sob a modalidade pregão, a divulgação do orçamento, como anexo do edital, consubstancia faculdade da Administração, pois o inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, exige apenas a sua inserção nos autos do procedimento licitatório, de modo que a sua inclusão na fase interna do certame é suficiente para a regularidade do procedimento licitatório.
4. A ausência de justificativa específica em relação ao quantitativo previsto para o objeto licitado, a princípio, não se revela irregular, quando se encontra devidamente fundamentada a necessidade da contratação.
5. A contratação celebrada pela Administração Municipal de prestação de serviços de hospedagem a agentes públicos, prestadores de serviço e pacientes em tratamento de saúde, em um mesmo exercício financeiro, não se mostrou excessiva, em razão da modicidade dos valores e da necessidade das despesas realizadas.
6. É aceitável, para dar cumprimento aos propósitos traçados na norma geral de licitação, sob a modalidade pregão, qual seja, a Lei nº 10.520, de 2002, que, nos autos do procedimento de licitação, seja comprovada a inserção do termo de referência na fase interna do certame, assegurado o amplo acesso aos interessados. Todavia, a ausência de descrição pormenorizada do objeto licitado configura a insuficiência do termo de referência, porquanto impede que esse documento atinja a finalidade a que se destina.
7. No caso *sub examine*, a fixação das despesas, que contemplaram o objeto licitado, na Lei Orçamentária Anual, traduziu, em última análise, autorização legislativa para a realização dos respectivos dispêndios financeiros.
8. Em alguns casos, não se faz necessária a instauração de um procedimento formal de fiscalização da execução contratual, porquanto o controle da prestação poderá ser realizado, de forma satisfatória, no momento da prestação do serviço ou da entrega do objeto contratado, mais especificamente, na fase de liquidação da despesa.
9. As disposições do inciso I do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, combinadas com as do inciso III do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002, preveem a obrigatoriedade da existência do instrumento convocatório nos autos do procedimento licitatório.
10. O reconhecimento da irregularidade da ausência do edital, nos autos do procedimento licitatório, absorve os apontamentos de irregularidade alusivos à ausência do termo de referência como anexo do edital e à inexistência de justificativa para o quantitativo licitado.
11. As movimentações financeiras entre as contas bancárias utilizadas depósito dos recursos provenientes de convênio e de termo de compromisso e as do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em afronta aos respectivos instrumentos dos ajustes celebrados, consubstanciam irregularidades.
12. A movimentação financeira realizada em conta bancária específica permite ao responsável pelo controle – interno e externo – aferir, com maior precisão e clareza, se a totalidade dos recursos do Fundeb foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, como também se não houve desvio, mesmo que temporário, de parte desses recursos para outras finalidades, de modo que a transferência de recursos da conta bancária específica dos recursos do Fundeb para a conta bancária dos recursos do FPM, além de violar o disposto no inciso I do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, compromete a própria efetividade do controle.
13. Incumbe à Administração Municipal estabelecer critérios de controle que permitam aferir a correta e real destinação dos recursos relativos ao uso de combustível, por meio da

identificação e/ou do cadastro do veículo abastecido, bem assim da comprovação da atividade desenvolvida, de modo que as despesas sejam realizadas no estrito exercício do múnus público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos constantes da representação, por entenderem irregulares:
- a) a insuficiência da pesquisa de mercado realizada pela Administração Municipal no Pregão Presencial n. 11/2016;
 - b) a insuficiência do termo de referência elaborado nos autos do Pregão Presencial n. 11/2016;
 - c) a ausência do instrumento convocatório nos autos do Pregão Presencial n. 5/2016;
 - d) a inexistência de pesquisa de preços nos autos do Pregão Presencial n. 19/2016;
 - e) a ausência de edital nos autos do Pregão Presencial n. 19/2016;
 - f) a ausência de realização de pesquisa de preços no Pregão Presencial n. 3/2016;
 - g) a inexistência do instrumento convocatório nos autos do Pregão Presencial n. 3/2016;
 - h) a ausência de procedimento de fiscalização contratual nos Pregões Presenciais nºs 49/2013 e 29/2014;
 - i) a inexistência de procedimento de fiscalização contratual no Pregão Presencial n. 32/2013;
 - j) a ausência de procedimento de fiscalização contratual no Pregão Presencial n. 001/2013;
 - k) as movimentações financeiras entre as contas bancárias específicas dos recursos provenientes do Convênio n. 536/2014 e do Termo de Compromisso n. 409/2013 e a do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); e
 - l) a realização de transferências de recursos da conta específica do Fundeb para a do FPM.
- II) deixar de fixar responsabilidade e aplicar sanção pelas irregularidades descritas nas alíneas “a”, “b”, “h”, “i” e “j”, porquanto não vislumbraram prejuízos concretos para a lisura dos respectivos pregões presenciais;
- III) aplicar, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, multa pessoal e individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos Srs. Donizete Gomes Lemos, Prefeito Municipal, à época, e autoridade homologadora dos certames, e Helder Silva Matos, então Pregoeiro Municipal, pela irregularidade descrita nas alíneas “c”, “e”, e “g”, alusiva à ausência do instrumento convocatório nos autos dos procedimentos licitatórios indicados, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) por pregão presencial, bem como aplicar multa pessoal de R 1.000,00 (mil reais) à Sra. Suziane Maria Caldeira Costa, responsável pelo Departamento de Compras do Município de Joáima, à época, pela

irregularidade descrita nas alíneas “d” e “f”, pertinente à ausência de realização de pesquisa de preços, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pregão presencial;

- IV) deixar de fixar responsabilidade e sancionar os responsáveis, por não vislumbrarem, nos autos, elementos que permitam identificar os agentes públicos que realizaram as movimentações financeiras indevidas descritas nas alíneas “k” e “l”;
- V) recomendar ao atual gestor que:
- 1) nos próximos editais de licitação, faça constar expressamente a discriminação dos custos unitários do objeto licitado, de modo que o orçamento realizado pela Administração Municipal sirva, posteriormente, de baliza para a análise da aceitabilidade dos preços unitário e global propostos;
 - 2) nos próximos editais de licitação, amplie a pesquisa de preços, com o fim de retratar com fidedignidade os preços praticados pelo mercado, de modo que o orçamento realizado pela Administração Municipal sirva, posteriormente, de baliza para a análise da aceitabilidade dos preços unitário e global propostos;
 - 3) planeje, nos certames futuros, com maior zelo e precisão, a contratação, a fim de que os quantitativos licitados se aproximem daqueles efetivamente contratados;
 - 4) documente todos os atos administrativos praticados, bem como mantenha organizado os arquivos referentes aos processos licitatórios e aos contratos celebrados, com o propósito de viabilizar o exercício efetivo do controle;
 - 5) mantenha os recursos oriundos do Fundeb em conta bancária específica, a fim de proporcionar transparência na aplicação desses recursos financeiros; e
 - 6) proceda à implantação de controles individualizados, por veículo, do consumo de combustível, dos serviços de manutenção e das aquisições de peças, para viabilizar o controle – interno e externo – efetivo das despesas municipais com consumo de combustível.
- VI) determinar a intimação dos representantes da decisão;
- VII) determinar o cumprimento das disposições do art. 364 do Regimento Interno, e, ao final, esgotadas as medidas pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Durval Ângelo.
Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de fevereiro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 8/2/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da representação formulada pelo Sr. Eleniz Pereira de Andrade, então Presidente da Câmara Municipal de Joáima (fls. 1 e 2), e pelo Sr. Dauro Barreto Melo Filho, Prefeito Municipal (fls. 3 a 7), em face de supostas irregularidades relacionadas a procedimentos licitatórios e à utilização dos recursos públicos na gestão do Sr. Donizete Gomes Lemos, ex-Prefeito Municipal de Joáima.

Na peça introdutória, o Sr. Eleniz Pereira de Andrade apontou as seguintes irregularidades (fls. 1 e 2):

1. Sucateamento da frota do Município com a contratação de veículos terceirizados;
2. Uso abusivo de consumo de combustível;
3. Índícios de direcionamento dos processos licitatórios, inclusive beneficiando dirigentes do seu partido;
4. Contratação de serviços superfaturados, inclusive a contratação de bandas locais para festas de fim de ano já investigadas pelo Ministério Público;
5. Uso indevido por mais de um ano dos dados do seu irmão como médico nos programas de saúde do Município (...);
6. Distribuição de lotes sem nenhum critério, inclusive após as eleições com manipulação dos beneficiários;
7. Transporte escolar em situação calamitosa incoerente com o valor significativo dos convênios de manutenção assinados pela atual gestão.

Acrescentou, ainda, que, após as eleições, ocorreu “a convocação desordenada de servidores concursados”, bem como a “utilização de bens públicos em propriedades particulares”.

O representante, Sr. Dauro Barreto Melo Filho, acrescentou, em síntese, os seguintes apontamentos de impropriedade (fls. 3 a 7): a) desvio de finalidade e utilização indevida de recursos provenientes de convênios; b) descumprimento das normas alusivas ao Fundeb; c) pagamento a maior, no ano de 2016, na contratação de serviços de transporte decorrente do Pregão Presencial nº 69/2013; d) despesas excessivas com aquisição de combustíveis no exercício financeiro de 2016; e) existência de indícios de fraude nos procedimentos licitatórios regidos pelos editais dos Pregões nºs 3/2016, 5/2016, 11/2016 e 19/2016, em razão de suposta montagem da licitação e de ausência dos instrumentos convocatórios.

Ao final, os representantes requereram a apuração dos fatos, por meio da realização de inspeção *in loco*, para “análise completa dos dados referentes a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município”, de modo a proporcionar “a nova gestão mais tranquilidade para a tomada de decisões e definição dos rumos do novo governo” (fl. 7).

A petição de fls. 3 a 7 veio acompanhada da documentação de fls. 8 a 722.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 da Resolução nº 12, de 2008, o então Presidente do Tribunal, Conselheiro Sebastião Helvecio, em 13/2/2017, recebeu a documentação como representação, que foi a mim distribuída (fls. 730 e 731).

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 733 a 738, solicitou a intimação do Sr. Dauro Barreto Melo Filho, para que enviasse a esta Corte informações e documentos instrutórios.

Intimado, o agente político manifestou-se às fls. 741 a 746 e encartou aos autos a documentação de fls. 747 a 2404.

Na sequência, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no relatório de fls. 2406 a 2436-v, concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

II.1.1 Pregão Presencial nº 011/2016, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de alimentação (refeições prontas) e serviços de hospedagens, para atender as necessidades dos servidores e prestadores de serviços ao Município de Joáima (fls. 76 a 282):

II.1.1.1 Realização de pesquisa de mercado incompleta e ausência do orçamento em planilha de quantitativos e preços unitários, em violação à prescrição do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93;

II.1.1.2 Ausência do Termo de Referência e da justificativa para o quantitativo de serviços de hospedagem licitado (8.000 unidades);

II.1.1.3 Ausência de legislação municipal autorizando o fornecimento de alimentação e o oferecimento de serviços de hospedagem aos servidores e prestadores de serviços;

II.1.1.4 Ausência de procedimento de fiscalização contratual, em ofensa ao comando do art. 67, da Lei nº 8.666/93.

II.1.2. Pregão Presencial nº 005/2016, tendo por objeto o registro de preços para a futura e eventual aquisição de materiais esportivos em geral para a manutenção das atividades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Joáima (fls. 283 a 433):

II.1.2.1 Ausência do edital nos autos do procedimento licitatório, em violação ao dispositivo do art. 38, I, da Lei nº 8.666/93;

II.1.2.2 Ausência do Termo de Referência e da justificativa para o quantitativo de material esportivo licitado, em violação ao art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/2002;

II.1.2.3 Ausência do orçamento em planilha de quantitativos e preços unitários e o valor estimado da contratação, em inobservância ao art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93;

II.1.2.4 Ausência de procedimento de fiscalização contratual, em ofensa ao comando do art. 67, da Lei nº 8.666/93;

II.1.3. Pregão Presencial nº 019/2016 (Processo Licitatório nº 035/2016), tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) de 13 Kg e recipiente para gás em aço, tipo botijão, destinados à manutenção das atividades das Secretarias Municipais (fls. 451 a 572):

II.1.3.1 Ausência da pesquisa de preços de mercado e do orçamento em planilha de quantitativos e preços unitários, em violação ao comando do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93;

II.1.3.2 Ausência do edital nos autos do procedimento licitatório, em violação ao dispositivo do art. 38, I, da Lei nº 8.666/93;

II.1.3.3 Ausência da documentação de habilitação e das propostas comerciais das empresas licitantes participantes, em inobservância ao comando do art. 38, incisos IV e XII, da Lei nº 8.666/93;

II.1.3.4 Ausência da ata de abertura e julgamento do pregão, em descumprimento ao comando do art. 38, V, da Lei nº 8.666/93.

II.1.4. Pregão Presencial nº 003/2016, tendo por objeto a aquisição de cartuchos em geral, para manutenção das atividades das Secretarias Municipais de Joáima (fls. 592 a 722)

II.1.4.1 Ausência da pesquisa de preços de mercado e do orçamento em planilha de quantitativos e preços unitários, em inobservância ao comando do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93;

II.1.4.2 Ausência do edital nos autos do procedimento licitatório, em violação ao dispositivo do art. 38, I, da Lei nº 8.666/93;

II.1.4.3 Ausência do termo de referência e de justificativa para o quantitativo de cartuchos licitados, em violação ao art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/2002;

II.1.4.4 Ausência de procedimento de fiscalização contratual, em ofensa ao comando do art. 67, da Lei nº 8.666/93.

II.1.5. Pregão Presencial nº 029/2014 (Processo Licitatório nº 061/2014) e Pregão Presencial nº 049/2013 (Processo Licitatório nº 093/2013), tendo por objeto a locação de equipamentos de sonorização e estrutura para a realização de festas no município

II.1.5.1. Ausência de justificativa para a realização de licitações para a possível contratação dos serviços licitados no valor total registrado de R\$15.226.530,00;

II.1.5.2 Ausência de procedimento de fiscalização contratual, em ofensa ao comando do art. 67, da Lei nº 8.666/93.

II.1.7. Pregão Presencial nº 032/2013 (Processo Licitatório nº 069/2013), objetivando o registro de preços para contratação de empresas para locação de máquinas e veículos

II.1.7.1 Ausência de celebração dos Termos Aditivos Contratuais e de justificativa para a prorrogação do prazo de vigência contratual, em contrariedade, respectivamente, ao comando do caput do art. 60 da Lei nº 8.666/93 e ao § 2º do art. 57 da citada lei;

II.1.7.2 Ausência de procedimento de fiscalização contratual, em ofensa ao comando do art. 67, da Lei nº 8.666/93.

II.1.8 Pregão Presencial nº 001/2013 (Processo Licitatório nº 024/2013), tendo por objeto a contratação de empresa para locação de veículos para manutenção do transporte escolar municipal e demais serviços das Secretarias Municipais:

II.1.8.2 Ausência de procedimento de fiscalização contratual, em ofensa ao comando do art. 67, da Lei nº 8.666/93.

II.1.11 Quanto à aplicação dos Recursos do FUNDEB

II.1.11.1 Transferência do valor de R\$2.455.525,00 da conta do FUNDEB para a conta FPM, no período de 01/01/16 a 31/12/2016, conforme registrado no relatório da Tesouraria (fl. 725v);

II.1.11.2 Utilização irregular da conta do FPM, junto ao Banco do Brasil, nº 8399-2, para o pagamento de despesas do FUNDEB, uma vez que é exigido conta específica para movimentação dos recursos do FUNDEB;

II.1.11.3 Em relação à função 118, deveria ter sido aplicado o valor de R\$4.864.206,19, e foi executado o valor de R\$4.451.485,39, conforme o demonstrativo do comparativo da receita prevista com a realizada e da despesa fixada com a executada, documentação ora anexada (**Docs. 06 e 07**), resultando numa diferença de R\$412.720,80;

II.1.11.4 Em relação à função 119, deveria ter sido aplicado o valor de R\$3.194.899,76, e foi executado o valor de R\$2.981.815,93, conforme o demonstrativo do comparativo da receita prevista com a realizada e da despesa fixada com a executada, documentação ora anexada (**Docs. 06 e 08**), resultando numa diferença de R\$213.083,83;

II.1.11.5 O saldo bancário final da fonte de recursos 118 foi de R\$263.947,26 (R\$248.084,32 + R\$15.862,94) e o saldo bancário final da fonte de recursos 119 foi de 0 (zero), conforme demonstrativo “Caixa e Bancos”, documento ora anexado (**Doc. 09**);

II.1.11.6 No encerramento do exercício de 2016 restou em conta corrente, o montante de R\$263.947,26 (fonte 118), conforme já assinalado e, os “restos a pagar do FUNBEB” foi de R\$555.073,05, conforme “Relação de Empenhos”, documento ora anexado (**Doc. 10**);

II.1.12 Existência de falhas na atividade de Controle Interno sobre a utilização de combustíveis, em violação às normas constitucionais e legais aplicáveis ao Sistema de Controle Interno.

Nesse contexto, sugeriu a citação dos “Srs. Donizete Gomes Lemos (Prefeito Municipal e ordenador de despesas), Helder da Silva Matos (Pregoeiro Municipal, nomeado pela Portaria nº 024/2013), Franklin Moreira da Silva (Controlador Interno, nomeado pela Portaria nº 006/2014), responsáveis legais à época”, para que apresentassem defesa (fl. 2436).

Por remate, requereu a intimação do Prefeito Municipal de Joáima, para que promovesse a instauração de tomada de contas especial, com o intuito de apurar os fatos representados, identificar os responsáveis e quantificar possível dano ao erário, “relativamente ao **Convênio nº 536/2014, celebrado entre a MGI - Minas Gerais Participações S/A e o Município de Joáima, objetivando a pavimentação de vias públicas, e ao Termo de Compromisso nº 409/2013, firmado entre o Município de Joáima e a Secretaria Estadual de Saúde (SES/MG), para a construção do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS)**”, com posterior envio a esta Corte de Contas (fl. 2436-v).

Ao final, anexou aos autos relatórios extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios, tabelas e planilhas informativas (fls. 2437 a 2532-v).

No relatório de fls. 2535 a 2536-v, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão concluiu que os Srs. Dauro Barreto Melo Filho e Eleniz Pereira de Andrade deveriam ser intimados “para esclarecer, fundamentadamente, a denúncia de ocorrência de convocação desordenada de servidores pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Donizete Gomes Lemos, após as eleições, citando nominalmente cada irregularidade e fundamentando com documentos”.

Intimado, o Sr. Eleniz Pereira de Andrade aduziu que estaria impossibilitado de fornecer as informações requeridas, ao argumento de que o “Prefeito Municipal vem ocultando diversas informações e dificultando acesso a documentos por parte da Câmara Municipal” (fls. 2545 a 2547).

Comprovado que o Sr. Dauro Barreto Melo Filho, atual Prefeito Municipal de Joáima, não se manifestou, embora regularmente intimado (fls. 2559), determinei, à fl. 2560, a intimação do Sr. Augusto Timo Murta, Secretário Municipal de Administração, à época, para que apresentasse esclarecimentos acerca da convocação desordenada de servidores concursados pelo Sr. Donizete Gomes Lemos, ex-Prefeito Municipal, após o pleito eleitoral, com a indicação dos servidores eventualmente convocados de maneira irregular e da exposição fundamentada de cada irregularidade, bem como encaminhasse a respectiva documentação comprobatória.

Às fls. 2566 e 2567, os Srs. Dauro Barreto Melo Filho, Prefeito Municipal, e Augusto Timo Murta, então Secretário Municipal de Administração, em cumprimento às determinações mencionadas, informaram que:

1º - Foram nomeadas 4 (quatro) pessoas para o cargo de supervisor pedagógico, sem a respectiva vaga prevista em lei (08 vagas previstas em lei e 12 servidores empossados).

2º - Foram nomeadas 10 (dez) pessoas para o cargo de vigilante, sem a respectiva vaga prevista em lei (05 vagas previstas em lei e 15 servidores empossados.)

Com relação aos supervisores pedagógicos constatou-se a real necessidade dos servidores empossados, assim sendo, para ratificar o ato praticado em desacordo com a legislação da época foi enviada à Câmara Municipal um projeto de lei, adequando o número de vagas à demanda atual do Município. Por oportuno, insta mencionar que o projeto de lei foi aprovado pela Casa Legislativa, sendo então sanada a incorreção anteriormente apurada (Lei nº 1.971/2019).

A situação verificada em relação aos vigilantes foi bastante similar à enunciada acima. Apesar de o ex-prefeito ter dado posse a 10 (dez) servidores além do número de vagas inicialmente previstas foi confirmada a necessidade de um número maior de vigilantes para atender a demanda do Município, em especial na área da educação/escolas, nos postos de saúde e demais prédios públicos. Dessa forma, para convalidar o ato anteriormente praticado e fazê-lo atendendo aos Princípios da Legalidade e da Publicidade, foi elaborado um projeto de lei aumentando o número de vagas para o cargo de vigilante e, posteriormente, enviado à Câmara, onde aguarda votação.

Além disso, encaminharam a documentação anexada às fls. 2568 a 2595.

No relatório de fls. 2598 a 2599-v, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão concluiu que:

Analisando as documentações apresentadas, entende-se que para os cargos de supervisores pedagógico foi elaborado um projeto de lei, adequando o número de vagas de acordo com a demanda e aprovado pela Câmara, sanando a irregularidade citada acima.

Para o cargo de vigilante, o ofício fl. 2595 menciona o envio do projeto de lei, aumentando o número de vagas, que está aguardando aprovação.

O Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação de fls. 2601 a 2604-v, aditou a representação para apontar as seguintes irregularidades: a) insuficiência dos termos de referência dos Pregões Presenciais nºs 005/2016 e 019/2016, encartados às fls. 294 a 299 e 451 a 454, respectivamente, uma vez que, em sua visão, os documentos mencionados “não trazem o necessário orçamento detalhado em planilha”; e b) insuficiência dos termos de referência dos Pregões Presenciais nºs 003/2016, 029/2014 e 049/2013, anexados às fls. 597 a 601, 2022 a 2030 e 2258 a 2268, respectivamente, sob o fundamento de não constarem “o orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, referente a cada contratação”.

Sugeri a intimação da “MGI – Minas Gerais Participações S/A -, para que informe se foram prestadas ou tomadas as contas relativamente ao Convênio n. 536/2014, que teve por objeto o melhoramento de vias públicas, concedendo prazo, para o caso de as medidas cabíveis ainda não terem sido tomadas, conforme apontamento da unidade técnica de f. 2.426v./2.428v.”.

De igual modo, requereu “a intimação do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, para que informe se foram prestadas ou tomadas as contas relativamente ao Termo de Compromisso n. 409/2013, que teve por objeto a construção do Centro de atenção psicossocial (CAPS), concedendo prazo, para o caso de as medidas cabíveis não terem sido tomadas, conforme apontamento da unidade técnica de fls. 2.429/2.430”.

Pontuou, ainda, que, caso persista “a inércia das autoridades administrativas competentes, deverá o Tribunal, de ofício, instaurar a devida tomada de contas especial”, e, ao final, pugnou pela citação dos responsáveis.

À fl. 2605, determinei a citação dos Srs. Donizete Gomes Lemos, ex-Prefeito Municipal de Joáima, Helder da Silva Matos, Pregoeiro Municipal, à época, Suziane Maria Caldeira Costa, responsável pelo Departamento de Compras do Município de Joáima e subscritora dos termos de referência relativos aos Pregões nºs 049/2013, 029/2014 e 019/2016, e Franklin Moreira da

Silva, então Controlador Interno, para que apresentassem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes sobre os fatos narrados pelos representantes, bem como sobre os apontamentos lançados nos relatórios da 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

Citados, por via postal, com avisos de recebimento encartados às fls. 2612, 2613 e 2614, os Srs. Helder da Silva Matos, Suziane Maria Caldeira Costa e Franklin Moreira da Silva não se manifestaram (fl. 2627). Registro, por oportuno, que os avisos de recebimento dos Ofícios nºs 15994/2019 e 15995/2019, relativos, respectivamente, às citações dos Srs. Helder da Silva Matos e Franklin Moreira da Silva, foram subscritos por eles próprios, ao passo que o aviso de recebimento do Ofício nº 15992, pertinente à citação da Sra. Suziane Maria Caldeira Costa, foi assinado pelo Sr. William Trindade Pereira.

Após nove tentativas de citação do Sr. Donizete Gomes Lemos, ex-Prefeito Municipal de Joáima, na Rua Nove, nº 100, Chácara Braúnas, em Governador Valadares (MG), cujos avisos de recebimento retornaram com anotação de “Não Procurado” (fls. 2615, 2617 e 2619), a Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 2620, intimou o Sr. Dauro Barreto Melo Filho, Prefeito Municipal, a fim de que este informasse ao Tribunal o endereço residencial do Sr. Donizete Gomes Lemos.

À fl. 2621, a Sra. Ariane Penna de Alcântara, em resposta à Secretaria da Segunda Câmara, informou, por *e-mail*, que a Administração Municipal tinha conhecimento de dois endereços do Sr. Donizete Gomes Lemos, ex-Prefeito Municipal, nestes termos:

Temos conhecimento de 02 (dois) endereços do ex-prefeito, Sr. Donizete Gomes Lemos, sendo um em Governador Valadares e outro em Setubinha.

Rua Professor Antônio Aubin, nº 190,
Condomínio Residencial Sítio das Flores
Governador Valadares/MG

Fazenda Peixinho (à esquerda da estrada)
Município de Setubinha/MG
Estrada sentido Malacacheta

O aviso de recebimento referente ao Ofício nº 1342/2020 da Secretaria da Segunda Câmara, encaminhado para o segundo endereço indicado pela Administração Municipal, também retornou ao Tribunal com a anotação de “Não Procurado” (fl. 2626).

Em 7/2/2020, a Secretaria da Segunda Câmara juntou aos autos o aviso de recebimento do Ofício nº 1341/2020, alusivo à citação do Sr. Donizete Gomes Lemos, subscrito pelo Sr. Edivaldo V. Moises, encaminhado para a Rua Professor Antônio Aubin, nº 190, Condomínio Residencial Chácara Braúnas, em Governador Valadares (MG). Todavia, consoante certidão de fl. 2627, o Sr. Donizete Gomes Lemos não se manifestou nos autos.

No parecer conclusivo de fl. 2628 e 2628-v, o Ministério Público junto ao Tribunal ratificou seu posicionamento “pela instauração de tomada de contas especial de ofício por este Tribunal”, bem como sua manifestação anterior.

À fl. 2629, considerando que os avisos de recebimento referentes aos mandados de citação dos Srs. Donizete Gomes Lemos e Suziane Maria Caldeira Costa não foram subscritos por eles próprios, determinei à Secretaria da Primeira Câmara que verificasse se os endereços para os quais foram encaminhados os ofícios de citação correspondiam aos constantes no banco de dados da Receita Federal, ocasião em que a Secretaria da Primeira Câmara respondeu afirmativamente, consoante documentos de fls. 2630 a 2632.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinada a documentação que instrui o feito, sobressai que, a despeito de terem sido regularmente citados, os agentes públicos não se manifestaram. Embora vigentes as disposições do art. 79 da Lei Complementar nº 102, de 2008, considero inaplicável o efeito da revelia, relativamente à presunção de veracidade dos apontamentos de irregularidade lançados nos processos em curso neste Tribunal, sem o devido e necessário exame para perquirir a verdade material, princípio que norteia o exercício da função de controle externo, como, a propósito, estabelece o art. 104 da Resolução nº 12, de 2008, ato normativo que disciplina o Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 104. No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da verdade material.

Feito esse registro, passo à análise individualizada das irregularidades representadas, examinadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em cotejo com a documentação que instrui os autos.

1. Pregão Presencial nº 11/2016

Da documentação de fls. 76 a 282, ressaí que o Pregão Presencial nº 11/2016 objetivou a “Contratação de Empresa e/ou Pessoa Física Especializada em prestação de serviços para o fornecimento de Alimentação (Refeições Prontas) e serviço de hospedagem, para atender as necessidades dos servidores, prestadores de serviços do município de Joáima, participantes de Programas, Eventos Populares promovidos pela Prefeitura Municipal e Pessoas Carentes em situações especiais” (fl. 120).

1.1. Da montagem do procedimento licitatório

Na petição de fls. 3 a 7, o Sr. Dauro Barreto Melo Filho, Prefeito Municipal e ora representante, aduziu a existência de evidências de que o Pregão Presencial nº 11/2016 foi montado, ao argumento de que foram juntados documentos de habilitação após a sessão de julgamento das propostas, sem que houvesse qualquer ressalva na respectiva ata.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no relatório de fls. 2406 a 2436-v, assentou que, após examinar a documentação pertinente às fases interna e externa (fls. 76 a 282), não vislumbrou elementos indiciários de montagem no Pregão Presencial nº 11/2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal não se manifestou sobre o apontamento de irregularidade em questão.

Depreende-se do conjunto instrutório que, após a sessão de julgamento das propostas (fls. 234 a 237), foram anexadas, aos autos do procedimento administrativo mencionado, em síntese, cópias dos seguintes documentos: a) extrato de ata para publicação, com a classificação final das licitantes (fl. 238); b) parecer da Assessoria Jurídica (fl. 242); c) parecer da Controladoria do Município (fl. 243); d) termo de adjudicação (fl. 244); e) termo de homologação do procedimento licitatório (fl. 247); e f) instrumentos de contratos celebrados com as licitantes vencedoras do certame (fls. 252 a 275).

Do cotejo entre a narrativa lançada na peça inicial e a documentação que instrui o feito, em consonância com o relatório da 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, não vislumbro a juntada de documentação de habilitação após a sessão pública do pregão e, por via de consequência, afasto o apontamento de irregularidade de montagem do procedimento

licitatório formulado com base em fato que não corresponde à realidade fática materializada nos autos.

1.2. Da insuficiência da pesquisa de preços e da ausência do orçamento estimado da contratação em planilha de quantitativos e preços unitários

No relatório de fls. 2406 a 2436-v, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal sustentou a insuficiência da pesquisa de mercado realizada, ao argumento de que, além de não ter contemplado todos os itens licitados, foram “apresentadas cotações de preços de poucas empresas (fls. 83/108)”. Acrescentou que, em algumas das cotações realizadas, “não constam os dados da empresa, como endereço, CNPJ e identificação do responsável legal” (fl. 2411-v). Afirmou, ainda, que não foi realizado o orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, o que, em sua visão, teria violado o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993.

No parecer de fls. 2601 a 2604-v, o Ministério Público junto ao Tribunal não se manifestou sobre os apontamentos de irregularidade em preço.

Constatei que, a despeito de a solicitação do Sr. Altair Santana Costa, então Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, ter contemplado dez itens (fls. 76 e 77), foram realizadas, na fase interna do Pregão Presencial nº 11/2016, cotações de preços apenas em relação aos itens 1 a 4 e 7 a 10 (fls. 84 a 104).

No que tange à pesquisa de preços dos itens 1 a 4, constatei a existência de apenas um orçamento, que, embora assinado, não continha os dados necessários para identificação da entidade empresária responsável pela cotação, quer porque não consta no documento mencionado a identificação de seu nome empresarial, de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do nome de seu representante legal, quer porque não é possível, a partir do exame da assinatura lançada na referida cotação de preços, identificar quem seja seu subscritor.

Em relação ao item 7, foram realizadas pesquisas de preços com três entidades empresárias: 1) Pousada Piauí (fl. 84 a 86); 2) Hospedagem Real (fl. 87 a 89); e 3) Hospedagem BH (fl. 93 a 98). E, relativamente aos itens 8 a 10, foram realizadas cotações de preços com as entidades empresárias: 1) Irani Moreira Pereira (fls. 100 e 101); e 2) Beatriz Gomes dos Santos (fls. 104 a 106).

Embora não tenha sido realizada pesquisa de preços para os itens 5 e 6, a Administração Municipal não efetivou a contratação referente a eles, motivo pelo qual não vislumbro prejuízos concretos à regularidade do certame.

Todavia, na linha da informação da Unidade Técnica, considero insuficiente a pesquisa de mercado realizada pela Administração Municipal, uma vez que, em relação aos itens 1 a 4, foi realizada com um único prestador de serviços, cuja identificação ficou prejudicada pela ausência de seus dados. Contudo, deixo de apenar o gestor, nesse particular, pois não há nos autos comprovação de que as despesas realizadas estariam acima do valor de mercado.

No tocante ao apontamento de irregularidade concernente à ausência do orçamento estimado da contratação em planilha de quantitativos e preços unitários, esclareço que a imposição de realização do orçamento estimado em planilhas de preços unitários encontra amparo normativo no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993, o qual estabelece que a regularidade da licitação depende da existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

No mesmo sentido, o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Depreende-se dos preceitos normativos citados que, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 1993, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deve constar como anexo do instrumento convocatório, dele fazendo parte integrante, revelando-se cogente o comando legal.

Por outro lado, na modalidade pregão, a divulgação do orçamento como anexo do edital é faculdade da Administração, pois, consoante o disposto no inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, o orçamento deve integrar os autos do procedimento licitatório.

Confira-se a exata dicção do mencionado dispositivo legal:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

A respeito da ausência do orçamento estimado em planilhas de preços unitários, como anexo do ato convocatório, tenho manifestado o entendimento de que, nas licitações sob a modalidade pregão, a divulgação do orçamento, como anexo no edital, é faculdade da Administração, pois, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, o que se exige é a sua inserção nos autos do processo licitatório, bastando, assim, a sua inclusão na fase interna do certame.

Em face do inafastável atendimento aos princípios da transparência e da publicidade, cumpre esclarecer que não defendo que as informações contidas no orçamento estimativo sejam omitidas ou mantidas em sigilo pela Administração, porquanto a consulta a tal documento deve ser assegurada àqueles que postulam conhecer o inteiro teor das planilhas de custos, com vistas a viabilizar a formulação de suas propostas. Todavia, da análise da legislação de regência, subsumo que a oferta de tais informações, na fase interna do certame, garante o necessário cumprimento ao comando normativo.

Nessa vertente, citam-se as decisões do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, v.g., nos processos autuados sob os nºs 887.858 e 896.531.

No caso em exame, constatei que, apesar de ter sido realizada, na fase interna do pregão, cotação de preços com a Pousada Piauí, Hospedagem Real, Hospedagem BH, Irani Moreira Pereira e Beatriz Gomes dos Santos, o orçamento realizado não detalhou em planilhas a composição de todos os seus custos unitários.

Todavia, entendo que essa situação não ensejou maiores prejuízos ao certame, porquanto foram estimados os valores unitários e globais da contratação, bem como o valor total estimado da contratação (fls. 109 e 110).

À vista do exposto, afasto a irregularidade alusiva à ausência do orçamento estimado da contratação como anexo do edital, por entender que é suficiente a sua realização na fase interna do pregão. E, considerando a ausência de comprovação de que a ausência de realização de planilhas com a composição de todos os custos unitários tenha trazido prejuízo ao certame, deixo de responsabilizar os agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento licitatório.

Recomendo, no entanto, ao atual gestor que, nos próximos editais de licitação, faça constar expressamente a discriminação dos custos unitários do objeto licitado, de modo que o orçamento realizado pela Administração Municipal sirva, posteriormente, de baliza para a análise da aceitabilidade dos preços unitário e global propostos.

1.3. Da contratação exorbitante de oito mil diárias de hospedagem

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no exame inicial de fls. 724 a 728, aduziu que:

(...) foram licitados, nesse Pregão, 8.000 hospedagens (incluindo café da manhã, almoço, jantar e pernoite em quarto simples), em pousadas na área hospitalar, no bairro Santa Efigênia, em Belo Horizonte, que seriam oferecidas a munícipes que se deslocam à capital mineira para a realização de tratamentos de saúde, bem como, à servidores municipais que se deslocam até Belo Horizonte para a participação em cursos, treinamentos, eventos e realização de outras atividades afins, sagrando-se vencedoras duas empresas, a Pousada Piauí, para o fornecimento de 4.000 hospedagens, no valor unitário de R\$ 38,75 e global de R\$155.000,00, sendo que ambos os contratos com as empresas vencedoras foram celebrados com vigência de 12 meses, com início previsto para 20 de abril de 2016 e término previsto para 20 maio de 2017 (...)

Conforme dados apresentados pelo IBGE, existiam no Município de Joáima, em 2016, um número estimado de 15.599 habitantes, correspondendo, tais hospedagens contratadas por ano (8.000), a 51,28% da população do Município, tendo gerado um custo de alta complexidade para os cofres municipais, no valor global de R\$347.000,00, por ano.

Após examinar o conjunto instrutório, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no relatório de fls. 2406 a 2436-v, consignou que:

Conforme já ressaltado, este Órgão Técnico, à fl. 726v, considerou exorbitante o número de hospedagens contratadas (8.000 unidades), compreendendo 4.000 hospedagens, com café da manhã, almoço, jantar e pernoite em quarto simples, em pousadas na área hospitalar, no bairro Santa Efigênia, em Belo Horizonte e, ainda, 4.000 hospedagens, com café da manhã, em quartos simples e duplos, na sede do Município de Joáima, oferecidas a munícipes e servidores municipais, considerando que o Município de Joáima possui 15.599 habitantes, conforme o censo do IBGE, o que corresponderia a 51,28% da população do município, com um custo elevado para os cofres públicos, no valor total de R\$347.000,00, por ano.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), constata-se que foram realizadas despesas no exercício de 2016, com a prestação de serviços de hospedagem de agentes públicos e de prestados de serviços à Prefeitura, com a contratada **Ana Pereira Santos, no valor total de R\$4.580,00** e; com a prestação de serviços de hospedagem de pacientes em tratamento de saúde em Belo Horizonte, pela empresa **Pousada Piauí Ltda. – ME – , no valor total de R\$24.000,00**, conforme documentação ora anexada (**Docs. 01 e 02**).

Assim sendo, pelas despesas pagas, não se pode concluir pelo excesso na contratação de serviços de hospedagem.

(...)

No caso específico, a justificativa para a necessidade real de contratação de 8.000 mil hospedagens pelo município, por um período de 01 (um) ano, não constou do processo de contratação, em especial no Termo de Referência.

(...)

Pelo exposto, conclui-se pela ausência no procedimento licitatório do termo de referência e da justificativa para a necessidade de contratação de 8.000 hospedagens.

O *Parquet* de Contas, por seu turno, não se manifestou acerca dos apontamentos de irregularidade em comento.

Embora a Administração Municipal não tenha demonstrado, de forma pormenorizada, a necessidade da contratação de oito mil diárias, ficou evidenciado, nos autos, que a licitação visava a futura contratação para o fornecimento de alimentação e a prestação dos serviços de hospedagem a agentes públicos municipais e a munícipes que estivessem em tratamento de saúde, de modo que, a meu ver, não se pode considerar irregular, a princípio, a ausência de justificativa específica em relação ao quantitativo previsto para o objeto licitado, porquanto se encontra fundamentada a necessidade do objeto licitado, sob pena de se configurar excesso de formalidade.

E, relativamente ao suposto excesso na contratação dos serviços de hospedagem pela Administração Municipal, após examinar os relatórios extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), encartados às fls. 2438 a 2440, constatei que não há indícios de abundância na contratação, pois, consoante consignado no relatório de fls. 2406 a 2436-v, foram realizadas despesas, no exercício financeiro de 2016, com a prestação de serviços de hospedagem de agentes públicos e de prestadores de serviço à Prefeitura, com a contratada Ana Pereira Santos, no valor total de R\$4.580,00 (quatro mil quinhentos e oitenta reais), bem como com a prestação de serviços de hospedagem, pela Pousada Piauí Ltda., a pacientes em tratamento de saúde em Belo Horizonte, no valor total de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o que não denota, a meu juízo, exorbitância em relação às despesas com a prestação de serviços de hospedagem, no ano de 2016.

Diante disso, julgo improcedente o apontamento de irregularidade destacado neste subitem. Contudo, entendo oportuno recomendar ao atual Prefeito Municipal que, nos certames futuros, planeje, com maior zelo e precisão, a contratação, de modo que os quantitativos licitados se aproximem daqueles efetivamente contratados.

1.4. Da ausência do termo de referência como anexo do edital e da insuficiência do termo de referência elaborado na fase interna do certame

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no relatório de fls. 2406 a 2436-v, pontuou que, a despeito de o termo de referência ter constado na fase interna do certame, ele não foi anexado ao instrumento convocatório, o que configurou a irregularidade.

Acrescentou que “foi apresentado um documento como Termo de Referência na fase interna da licitação (fls. 80 a 82), incompleto, apresentando campos sem preenchimento, relativos a avaliação do custo e o prazo de vigência”.

Acerca do tema, esclareço que o art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002, ao prever as regras que devem ser observadas, na fase externa do pregão, determina, no inciso III, que: “do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso”. Por sua vez, o art. 3º, que cuida da fase interna do certame, estabelece, no inciso I, que “a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de

habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento”.

Nesse sentido, a descrição dos elementos fundamentais do objeto licitado e das condições da contratação, no termo de referência, pelo órgão requisitante, tem como propósito final assegurar que a Administração possa elaborar o ato convocatório de modo a informar aos licitantes as condições para o oferecimento de suas propostas de acordo com sua real necessidade, dando ciência, de forma inequívoca, acerca das exigências que serão impostas tanto à contratante quanto ao possível contratado.

À vista das peculiaridades do termo de referência, amparado na legislação vigente, entendo que para dar cumprimento aos propósitos traçados na norma geral de licitação, sob a modalidade pregão, qual seja, a Lei nº 10.520, de 2002, basta que, nos autos, seja comprovada a inserção do termo de referência na fase interna do certame. Todavia, por se tratar de documento essencial à seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público, entendo ser recomendável que a Administração adote os meios capazes de garantir o amplo acesso a todos os interessados, devendo, ainda, ser salientado que, ao ente federado, é assegurada, mediante regulamentação da matéria, a previsão de sua inclusão na fase externa do procedimento, seja como parte integrante do edital ou como anexo dele, porquanto não há vedação legal nesse sentido.

Conclui-se, portanto, que o termo de referência constitui documento essencial à procedimentalização da fase interna da licitação, sendo de fundamental importância para a correta elaboração do instrumento convocatório.

No caso em exame, constatei que, a despeito de figurar, na fase interna do certame, documento intitulado “Termo de Referência”, nele não foi descrito, de forma pormenorizada, o objeto licitado, tampouco havia, no edital, informações detalhadas acerca dos itens licitados.

Assim, embora não se possa considerar irregular sua ausência como anexo do edital, porquanto constante da fase interna do certame, entendo que, de fato, seu conteúdo foi insuficiente para o alcance da finalidade a que se destina.

Em razão disso, julgo procedente o apontamento de irregularidade alusivo à insuficiência do termo de referência, porquanto o documento elaborado pela Administração Municipal, nos autos do Pregão Presencial nº 11/2016, não descreveu, de forma pormenorizada, os elementos fundamentais do objeto licitado e das condições da contratação. Contudo, neste caso, deixo de imputar responsabilidade por não vislumbrar maiores prejuízos para o certame.

1.5. Da ausência de lei municipal autorizadora do fornecimento de refeições e de serviços de hospedagem aos agentes públicos municipais

No relatório de fls. 724 a 728, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal consignou que “a distribuição dessas refeições licitadas (almoço e jantar), bem como o oferecimento de hospedagens em Belo Horizonte, a servidores municipais, deverá estar prevista em Lei Municipal”.

Na manifestação de fls. 741 a 746, o Sr. Dauro Barreto Melo Filho informou que não encontrou “Lei autorizando fornecimento de alimentação e serviços de hospedagens aos servidores e prestadores de serviços”, para fins de encaminhamento a este Tribunal.

O *Parquet* de Contas também não se manifestou acerca desse apontamento de irregularidade.

Constatei, nos autos do Pregão Presencial nº 11/2016, que, consoante certidão de fls. 111, o Setor de Contabilidade do Município de Joáima certificou, expressamente, que:

(...) a Contratação de Empresa e/ou Pessoa Física Especializada em prestação de serviços para o fornecimento de Alimentação (Refeições Prontas) e serviço de hospedagem, para atender as necessidades dos servidores, prestadores de serviços do município de Joáima, previamente orçado pelo setor de compras no valor global estimado em R\$418.000,00 (quatrocentos e dezoito mil reais), encontra-se devidamente inclusa no orçamento da Prefeitura municipal do exercício de 2016.

Na sequência, foram especificadas as dotações orçamentárias que iriam amparar as futuras despesas.

Nessa perspectiva, diante da autorização legislativa apregoada na Lei Orçamentária Anual, contemplando os gastos públicos questionados pela Unidade Técnica, afasto o apontamento de irregularidade em questão.

1.6. Ausência de procedimento de fiscalização da execução contratual

Em relação ao apontamento em epígrafe, à fl. 742, o Sr. Dauro Barreto Melo Filho, Prefeito Municipal de Joáima, informou que não foi encontrado o “processo de fiscalização contratual”, relativo ao Pregão Presencial nº 11/2016.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no relatório de fls. 2406 a 2436-v, aduziu que “a ausência de fiscalização dos contratos administrativos implica em ofensa ao comando do art. 67, da Lei nº 8.666/93 (...), cabendo ao fiscal do contrato verificar se o objeto da contratação está sendo ou foi executado satisfatoriamente, nos termos do contrato firmado”.

O *Parquet* de Contas não se pronunciou sobre o apontamento de irregularidade em apreço.

Com efeito, o art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Ao comentar esse preceito legal, Marçal Justen Filho esclarece que:

O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder-dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos. (...)

Haverá casos nos quais será dispensável a aplicação tão estrita do texto legal. A regra será atendida quando a atividade de fiscalização puder realizar-se satisfatoriamente no momento da entrega da prestação. Em muitos casos, basta o controle de qualidade desenvolvido na ocasião do recebimento da prestação. Em outros casos, a fiscalização é inviável e o dispositivo não tem qualquer aplicação. Assim, por exemplo, não haveria sentido em designar um agente para acompanhar a elaboração de um trabalho jurídico do advogado contratado pela Administração. A fiscalização poderia desenvolver-se sob outras modalidades, tais como a exigência de relatórios mensais etc. **Enfim, o dispositivo apresenta relevância e aplicabilidade especialmente às hipóteses**

de obras e serviços de engenharia. (Destaquei.) (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 698.)

O excerto transcrito evidencia que, em alguns casos, não se faz necessária a instauração de um procedimento formal de fiscalização da execução contratual, porquanto o controle pela Administração poderá ser realizado, de forma satisfatória, no momento da prestação do serviço ou da entrega do objeto contratado.

Acerca do tema, entendo oportuno, ainda, o registro dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, que versam sobre a liquidação e o pagamento de despesas pela Administração Pública, o que faço com os seguintes destaques:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. **A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Em última análise, a fase de liquidação da despesa consiste em forma de fiscalização contratual, por meio da qual a Administração Pública irá apurar, entre outros aspectos, o adimplemento das obrigações contratuais.

Relembro, por oportuno, que o Pregão Presencial nº 11/2016 foi realizado para contratação de “prestação de serviços para o fornecimento de Alimentação (Refeições Prontas) e serviço de hospedagem, para atender as necessidades dos servidores, prestadores de serviços do município de Joáima”, de modo que entendo que a fiscalização da execução desse objeto contratual prescindia da instauração de um procedimento formal, porquanto poderia ser feita na fase de liquidação das respectivas despesas.

Além disso, não foi evidenciado, nos autos, qualquer descumprimento contratual que possa ter causado prejuízo à Administração Municipal, motivos pelos quais julgo improcedente o apontamento de irregularidade em questão.

2. Dos apontamentos de irregularidade no Pregão Presencial nº 5/2016

O Pregão Presencial nº 5/2016 teve por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais esportivos em geral, para a manutenção das atividades das Secretarias Municipais (fls. 283 a 434), sendo que, durante a tramitação da representação em exame, foram lançados, nos autos, os apontamentos de irregularidade descritos e examinados a seguir.

2.1 Ausência do edital

No relatório de fls. 2406 a 2436-v, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou “a ausência do edital nos autos do procedimento licitatório”.

De fato, o inciso I do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece que o “procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado,

protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa”, e ao qual serão juntados oportunamente, entre outros, o edital e respectivos anexos.

De igual modo, o inciso III do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002, prevê a obrigatoriedade da existência do instrumento convocatório nos autos do procedimento licitatório, nestes termos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

In casu, apurei que, de fato, não foi encartado aos autos do Pregão Presencial nº 5/2016 o instrumento convocatório, o que configurou violação ao inciso III do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002.

Em razão disso, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplico multa pessoal e individual de R\$1.000,00 (mil reais) aos Srs. Donizete Gomes Lemos, Prefeito Municipal, à época, e autoridade homologadora do certame (fl. 411), e Helder Silva Matos, então Pregoeiro Municipal.

2.2 Ausência do termo de referência como anexo do edital e inexistência da justificativa para o quantitativo licitado

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no relatório de fls. 2406 a 2436-v, pontuou que “não foi apresentado o Termo de Referência, como documento obrigatório a ser anexado ao edital do certame”, bem como considerou irregular a ausência “da justificativa para a necessidade de contratação do quantitativo de material esportivo licitado”.

No parecer de fls. 2601 a 2604-v, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela insuficiência do termo de referência, em razão da ausência do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários.

Neste ponto, entendo que os apontamentos de irregularidade em apreço estão absorvidos pelo reconhecimento da irregularidade anteriormente examinada, alusiva à ausência do instrumento convocatório nos autos do Pregão Presencial nº 5/2016.

2.3 Ausência do orçamento em planilha de quantitativos e preços unitários e inexistência do valor estimado da contratação

No relatório de fls. 2406 a 2436-v, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal asseverou que não constou, nos autos do Pregão Presencial nº 5/2016, o orçamento em planilha de quantitativos e preços unitários e o valor estimado da contratação, o que, em seu entendimento, teria violado o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993.

Compulsando os autos, constatei que, apesar de ter sido realizada, na fase interna do pregão em exame, cotação de preços com apenas uma entidade empresária, a D’Minas Comércio Ltda., o orçamento realizado detalhou em planilhas a composição de todos os seus custos unitários (fls. 301 a 308).

De igual modo, apurei que não se pode falar em inexistência do valor estimado da contratação, porquanto sobressai dos documentos de fls. 309 a 319 o “valor global estimado em R\$1.198.347,00” pelo setor de compras da Prefeitura Municipal.

À vista do exposto, afasto a irregularidade alusiva à ausência do orçamento estimado da contratação. Recomendo, no entanto, ao atual gestor que, nos próximos editais de licitação,

amplie a pesquisa de preços, a fim de retratar com fidedignidade os preços praticados pelo mercado, de modo que o orçamento realizado pela Administração Municipal sirva, posteriormente, de baliza para a análise da aceitabilidade dos preços unitário e global propostos.

2.4 Ausência do procedimento de fiscalização contratual

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no relatório de fls. 2406 a 2436-v, aduziu, em síntese, que a ausência de fiscalização do contrato administrativo decorrente do Pregão Presencial nº 5/2016 acarretou ofensa ao comando do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

Pois bem. Conforme demonstrado no subitem 1.5 desta fundamentação de voto, entendo que, em alguns casos, não se faz necessária a instauração de um procedimento formal de fiscalização da execução contratual, porquanto o controle da prestação poderá ser realizado, de forma satisfatória, no momento da prestação do serviço ou da entrega do objeto contratado, mais especificamente, na fase de liquidação da despesa.

In casu, o Pregão Presencial nº 5/2016 teve por objeto o registro de preços para futura e possível aquisição de materiais esportivos em geral, para a manutenção das atividades das Secretarias Municipais, de modo que eventual descumprimento contratual poderia ser apurado na fase de liquidação da despesa, sem necessidade de instauração de um procedimento formal de fiscalização contratual.

Soma-se a isso o fato de não ter sido evidenciado, nos autos da representação, qualquer descumprimento contratual que pudesse ter causado prejuízo à Administração Municipal, motivos pelos quais julgo improcedente o apontamento de irregularidade em questão.

3. Pregão Presencial nº 19/2016

O Pregão Presencial nº 19/2016 teve por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e recipiente para gás em aço, tipo botijão, destinados à manutenção das atividades das Secretarias do Município de Joaíma (fls. 449 a 589), cujos apontamentos de irregularidade formulados nos autos passo a apreciar.

3.1. Ausência de pesquisa de preços e do orçamento estimado da contratação

No relatório de fls. 2406 a 2436-v, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou “a ausência da pesquisa de preços de mercado (fl. 455), bem como do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e do valor estimado da contratação”.

No parecer de fls. 2601 a 2604-v, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela insuficiência do termo de referência, em razão da ausência do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários.

Ao examinar a cópia dos autos do Pregão Presencial nº 19/2016, encartada às fls. 449 a 589, verifiquei que, de fato, não foi anexada pesquisa de mercado, tampouco elaborado orçamento estimado da contratação, motivo pelo qual julgo procedente o apontamento de irregularidade em comento, por violação ao inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002.

In casu, a responsabilidade pela irregularidade em comento era do Setor de Compras, porquanto o Sr. Donizete Gomes Lemos, então Prefeito Municipal, solicitou, expressamente, ao referido setor que providenciasse a cotação de preços dos itens que seriam futuramente licitados, a fim de que fosse possível a elaboração do termo de referência (fl. 450). Ocorre que, embora tenha sido elaborado o termo de referência (fls. 451 a 454), não foram anexados, aos autos do procedimento licitatório, os orçamentos realizados com possíveis fornecedores, motivo pelo qual, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplico multa de R\$500,00 (quinhentos reais) à Sra. Suziane Maria Caldeira Costa, responsável

pelo Departamento de Compras do Município de Joáima e subscritora do termo de referência do Pregão nº 019/2016.

3.2. Ausência do edital

Na peça de fls. 3 a 7, o Sr. Dauro Barreto Melo Filho, Prefeito Municipal, aduziu que, nos Pregões nºs 3/2016, 5/2016 e 19/2016, não foi anexado aos procedimentos licitatórios o respectivo instrumento convocatório, o que, em sua visão, consubstanciou vício gravíssimo.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em seu relatório de fls. 2406 a 2436-v, apontou que a ausência do instrumento convocatório, nos autos do Pregão nº 19/2016, teria violado o inciso I do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

In casu, apurei que, de fato, não foi encartado aos autos do Pregão Presencial nº 19/2016 o instrumento convocatório, o que importou em violação ao inciso III do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002.

Em razão disso, voto pela aplicação de multa pessoal e individual aos Srs. Donizete Gomes Lemos, Prefeito Municipal, à época, e autoridade homologadora do certame (fl. 490), e Helder Silva Matos, então Pregoeiro Municipal, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

3.3. Ausência da documentação de habilitação, das propostas comerciais das licitantes e da ata de abertura e julgamento das propostas

No relatório de fls. 2406 a 2436-v, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal pontuou a inexistência, nos autos do procedimento licitatório, dos documentos de habilitação das licitantes, de suas respectivas propostas comerciais e da ata de abertura e julgamento das propostas, o que, em seu entendimento, teria violado os incisos IV, V e XII do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ocorre que, ao examinar a cópia dos autos do Pregão Presencial nº 19/2016, encartada às fls. 451 a 589, constatei que, diferentemente do apontamento da Unidade Técnica, foram anexadas aos autos desse procedimento administrativo as propostas comerciais (fls. 540 a 542), os documentos de habilitação (fls. 543 a 561) e a ata da sessão pública do pregão em exame (fls. 563 e 564).

À vista disso, julgo improcedente o apontamento de irregularidade em questão.

4. Pregão Presencial nº 003/2016

O Pregão Presencial nº 003/2016 teve por objeto “o registro de preços para futura e eventual aquisição de cartuchos em geral, para manutenção das atividades das Secretarias do Município de Joáima” (fls. 592 a 722), sendo que, durante a tramitação da representação, foram formulados os seguintes apontamentos de irregularidade:

4.1. Ausência da pesquisa de preços e do orçamento em planilha de quantitativos e preços unitários

No relatório de fls. 2406 a 2436-v, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal pontuou que não foram encartados aos autos do procedimento licitatório a pesquisa de preços de mercado e o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, tampouco teria sido evidenciado o valor estimado da contratação, o que implicou violação ao inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993.

No parecer de fls. 2601 a 2604-v, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela insuficiência do termo de referência, em razão da ausência do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários.

Ao examinar a cópia dos autos do Pregão Presencial nº 003/2016, encartada às fls. 592 a 722, verifiquei que, de fato, não foi anexada pesquisa de mercado, tampouco elaborado orçamento estimado da contratação, motivo pelo qual julgo procedente o apontamento de irregularidade em comento, por violação ao inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002.

De modo similar ao ocorrido no Pregão Presencial nº 19/2016, a responsabilidade pela irregularidade em apreço era do Setor de Compras, porquanto o Sr. Donizete Gomes Lemos, então Prefeito Municipal, solicitou, expressamente, ao referido setor que providenciasse a cotação de preços dos itens que seriam futuramente licitados, a fim de que fosse possível a elaboração do termo de referência (fls. 595 e 596). Ocorre que, embora tenha sido elaborado o termo de referência (fls. 597 a 601), não foram anexados, aos autos do procedimento licitatório, os orçamentos realizados com possíveis fornecedores, motivo pelo qual, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplico multa de R\$500,00 (quinhentos reais) à Sra. Suziane Maria Caldeira Costa, responsável pelo Departamento de Compras do Município de Joáima.

4.2. Ausência do edital

Na peça de fls. 3 a 7, o Sr. Dauro Barreto Melo Filho, Prefeito Municipal, aduziu que, nos Pregões nºs 3/2016, 5/2016 e 19/2016, não foi anexado aos procedimentos licitatórios o respectivo instrumento convocatório, o que, em sua visão, consubstanciou vício gravíssimo.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em seu relatório de fls. 2406 a 2436-v, apontou que a ausência do instrumento convocatório, nos autos do Pregão nº 3/2016, teria violado o inciso I do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

In casu, apurei que, de fato, não foi encartado aos autos do Pregão Presencial nº 003/2016 o instrumento convocatório, o que importou em violação ao inciso III do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002.

Em razão disso, voto pela aplicação de multa pessoal e individual aos Srs. Donizete Gomes Lemos, Prefeito Municipal, à época, e autoridade homologadora do certame (fl. 694), e Helder Silva Matos, então Pregoeiro Municipal (fl. 679), no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

4.3. Ausência do termo de referência e de justificativa para o quantitativo de cartuchos licitados

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no relatório de fls. 2406 a 2436-v, pontuou que “não foi apresentado o Termo de Referência, como documento obrigatório a ser anexado ao edital do certame”, bem como considerou irregular a ausência da justificativa para a necessidade da contratação do quantitativo de cartuchos de tinta constante da solicitação do Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento”.

Nesse ponto, entendo que os apontamentos de irregularidade em apreço estão absorvidos pelo reconhecimento da irregularidade anteriormente examinada, alusiva à ausência do instrumento convocatório nos autos do Pregão Presencial nº 003/2016.

4.4. Da ausência de procedimento de fiscalização contratual

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no relatório de fls. 2406 a 2436-v, aduziu, em síntese, que a ausência de fiscalização do contrato administrativo decorrente do Pregão Presencial nº 3/2016 implicou ofensa ao comando do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

Pois bem. Conforme demonstrado no subitem 1.5 desta fundamentação de voto, entendo que, em alguns casos, não se faz necessária a instauração de um procedimento formal de fiscalização da execução contratual, porquanto o controle da prestação poderá ser realizado,

de forma satisfatória, no momento da prestação do serviço ou da entrega do objeto contratado, mais especificamente, na fase de liquidação da despesa.

Acerca do tema, relembro, por oportuno, que o Pregão Presencial nº 3/2016 teve por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de cartuchos em geral, para manutenção das atividades das Secretarias do Município de Joáima, de modo que eventual descumprimento contratual poderia ser apurado na fase de liquidação da despesa, sem necessidade de instauração de um procedimento formal de fiscalização contratual.

Ademais, não foi evidenciado, nos autos, qualquer descumprimento contratual que pudesse ter causado prejuízo à Administração Municipal, motivos pelos quais julgo improcedente o apontamento de irregularidade em questão.

5. Pregão Presencial nº 049/2013 e Pregão Presencial nº 029/2014

Sobressai da documentação de fls. 2245 a 2257 que o Pregão Presencial nº 049/2013 objetivou o registro de preços para “possível e futura contratação de serviços locação de equipamentos de Sonorização para a manutenção das atividades das Secretarias Municipais”.

De acordo com os documentos encartados às fls. 2004 a 2021, o Pregão Presencial nº 029/2014, por sua vez, visava ao registro de preços para “Futura e Eventual Contratação de Serviços Locação de equipamentos de Sonorização, Estrutura em Geral para Eventos e Propaganda Volante para a manutenção das atividades das Secretarias Municipais”.

Relativamente aos citados pregões, os apontamentos de irregularidades seguem especificados a seguir.

5.1. Do superfaturamento e da ausência de justificativa para o expressivo valor registrado

Na peça inicial dos autos de fls. 1 e 2, o Sr. Eleniz Pereira de Andrade, então Presidente da Câmara Municipal, pontuou que houve superfaturamento na contratação de bandas locais para a realização das festas municipais de final de ano.

Em seu relatório de fls. 2406 a 2436-v, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal consignou que:

Analizando a documentação anexada, constata-se que, relativamente ao **Pregão Presencial nº 049/2013**, foram celebradas Atas de Registro de Preços, no valor de R\$9.272.480,00 e, relativamente, ao **Pregão Presencial nº 029/2014**, foram celebradas Atas de Registro de Preços, no valor de R\$5.954.050,00, **totalizando o expressivo valor de R\$15.226.530,00**.

No entanto, em que pese o expressivo valor registrado de **R\$15.226.530,00**, em consulta aos dados constantes do SICOM, conforme documentação ora anexada (**Doc. 05**), constata-se que foram contratados serviços de locação de equipamentos de sonorização, **no valor total pago de R\$165.975,50 (...)**

E, nesses termos, considerando-se o valor total pago, informado no SICOM (R\$165.975,50), não podemos concluir pelo excesso de contratação dos serviços de locação de equipamentos de sonorização.

Por outro lado, constata-se a ausência de justificativa para a necessidade real de contratação dos serviços licitados no valor total registrado de R\$15.226.530,00, considerando que Joáima é um município de pequeno porte, com uma população estimada em 15.000 habitantes e com arrecadação pequena.

Acerca do tema, entendo oportuno registrar os comentários de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração. (*Sistema de Registro de preços e Pregão Presencial e Eletrônico*. 6ª ed. Fórum: Belo Horizonte, 2015, p. 32.)

Esse procedimento especial de licitação traduz a ideia de que, no interregno previsto no ato convocatório, a Administração Pública celebrará o contrato administrativo com o licitante vencedor sempre que precisar do objeto licitado e nos quantitativos convenientes à consecução do interesse público.

In casu, consoante documentos de fls. 2447 a 2466-v, extraídos do Sicom e anexados ao relatório da 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, os valores efetivos das contratações, decorrentes dos pregões em exame, totalizaram R\$165.975,50 (cento e sessenta e cinco mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), sem que tenham sido evidenciados, nos autos, elementos concretos que indicassem superfaturamento nas contratações ou desnecessidade das despesas realizadas, motivos pelos quais julgo improcedente o apontamento de irregularidade nesse particular.

Em relação à justificativa para a realização dos certames, constatei que, no item 2 dos termos de referência (fls. 2022 a 2030 e 2258 a 2268), a Administração Municipal consignou, respectivamente, que:

Pregão Presencial nº 029/2014

2. DA JUSTIFICATIVA

A contratação dos serviços visa garantir a possibilidade das Secretarias da Prefeitura Municipal de Joáima realizar a divulgação das ações realizadas e também, convidar a população para que a mesma possa ter acesso e participar das diversas ações realizadas no município através dos programas desenvolvidos pelas secretarias do município de Joáima.

Pregão Presencial nº 049/2013

2. DA JUSTIFICATIVA

A contratação dos serviços visa garantir a possibilidade das Secretarias da Prefeitura Municipal de Joáima realizar eventos como Seminários, Convenções, Palestras, Festas Cívicas, apoio a festividades folclórica e culturais, divulgação de atos institucionais, campanhas, mutirões, etc., durante um período de 12 meses.

Diante dessas circunstâncias e da análise dos demais elementos do caso concreto, rememoro que, apesar das expressivas estimativas para as contratações, que totalizaram R\$15.226.530,00 (quinze milhões duzentos e vinte e seis mil quinhentos e trinta reais), a Administração Municipal despendeu, efetivamente, o valor de R\$165.975,50 (cento e sessenta e cinco mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) com as contratações provenientes dos pregões em exame.

Nessas circunstâncias, a despeito da ausência de justificativa específica para o expressivo valor estimado, afasto o apontamento examinado, pois o valor gasto pelo Poder Público Municipal foi bastante inferior àqueles registrados nos Pregões Presenciais nºs 49/2013 e 29/2014. Contudo, entendo oportuno recomendar ao atual gestor que, nos certames futuros, planeje, com maior zelo e precisão, a contratação, de modo que os quantitativos licitados se aproximem daqueles efetivamente contratados.

5.2 Ausência de procedimento de fiscalização contratual

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no relatório de fls. 2406 a 2436-v, aduziu, em síntese, que a ausência de fiscalização dos contratos administrativos decorrentes dos Pregões

Presenciais n^{os} 49/2013 e 29/2014 implicou ofensa ao comando do art. 67 da Lei n^o 8.666, de 1993.

Conforme evidenciado no subitem 1.5 desta fundamentação de voto, entendo que, em alguns casos, não se faz necessária a instauração de um procedimento formal de fiscalização da execução contratual, porquanto o controle da prestação poderá ser realizado, de forma satisfatória, no momento da prestação do serviço ou da entrega do objeto contratado, mais especificamente, na fase de liquidação das despesas.

Com efeito, as contratações decorrentes dos Pregões Presenciais n^{os} 49/2013 e 29/2014 tiveram por objeto a prestação de serviços de locação de equipamentos de sonorização para a manutenção das atividades das Secretarias Municipais, cujas execuções contratuais, diferentemente dos demais objetos licitados examinados ao longo desta fundamentação, exigiam acompanhamento mais próximo por parte da Administração, mediante instauração de procedimentos de fiscalização contratual, notadamente por se tratar de contratos de execução continuada.

Em razão disso, julgo procedente o apontamento de ausência de procedimento de fiscalização contratual nos Pregões Presenciais n^{os} 49/2013 e 29/2014, mas deixo de sancionar os responsáveis por não ter sido evidenciado, nos autos, qualquer descumprimento contratual que pudesse ter causado prejuízo à Administração Municipal.

6. Distribuição de lotes, após as eleições, sem critério de escolha dos beneficiários

Na peça inicial de fls. 1 e 2, o Sr. Eleniz Pereira de Andrade, então Presidente da Câmara Municipal e ora representante, asseverou que houve a “distribuição de lotes sem nenhum critério, inclusive após as eleições com manipulação dos beneficiários”.

O Sr. Dauro Barreto Melo Filho, Prefeito Municipal de Joáima, às fls. 741 a 746, informou que “foram encontradas leis de criação de loteamento para população de baixa renda, mas sem determinar os critérios de doação e ou alienação”, ocasião em que instruiu os autos com a documentação de fls. 860 a 865.

E, do exame da documentação mencionada, a Unidade Técnica concluiu às fls. 2423 e 2424:

As Leis n^o 1.829, de 27/03/2015 (fl. 861), n^o 1.884, de 05/12/2015 (fls. 862/863), n^o 1.804, de 16/09/2014 (fls. 864/865) dispõem sobre a doação de imóveis pelo Município de Joáima à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB MINAS –, destinados à construção de empreendimentos habitacionais voltados para famílias de baixa renda ou com vulnerabilidade econômica ou social.

O § 1^o do art. 3^o da Lei 1.884/2015 dispõe que “as unidades habitações construídas deverão ser vendidas às famílias selecionadas, observando as cláusulas e ajustes do Convênio de Cooperação Técnica Financeira e Social celebrado em 2015, entre o Município e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB MINAS, bem como as normas do respectivo Programa Habitacional e do Sistema Financeiro da Habitação”.

E, o parágrafo único do art. 3^o da Lei n^o 1.804/2014 dispõe que “as unidades habitações construídas deverão ser vendidas às famílias selecionadas, observando as cláusulas e ajustes do Convênio de Cooperação Técnica e Social celebrado em 30 de abril de 2012, entre o Município e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB MINAS, bem como as normas do Programa Minha Casa Minha Vida e do Sistema Financeiro de Habitação”.

Portanto, constata-se que a teor dos referidos dispositivos legais, foram definidos os critérios na comercialização das unidades habitacionais às famílias selecionadas,

conforme as normas da COHAB MINAS, do Programa Habitacional, do Sistema Financeiro da Habitação e do Programa Minha Casa Minha Vida.

E, por outro lado, as diversas leis, anexadas às fls. 879/909, declararam loteamentos urbanos como áreas de interesse social, destinadas às classes sociais de baixa renda.

Pelo exposto e com substrato na documentação constante dos autos, **não se pode concluir que houve a distribuição de lotes, sem a definição dos critérios de escolha dos beneficiários.** (Destaquei.)

O Ministério Público junto ao Tribunal não se manifestou acerca do apontamento de irregularidade em apreço.

Pois bem. Ao examinar a peça inaugural, constatei que o representante se limitou a afirmar que, após as eleições, a Administração Municipal distribuiu lotes sem critério, com manipulação dos beneficiários.

Ocorre que não foram apresentados elementos indiciários mínimos que evidenciem que os fatos narrados, de fato, ocorreram, de modo que entendo, em consonância com a manifestação da 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que “não se pode concluir que houve a distribuição de lotes, sem a definição dos critérios de escolha dos beneficiários”.

Destarte, dada a insuficiência de elementos indispensáveis para apreciação da matéria, entendo prejudicado o exame do apontamento referente à distribuição de lotes, após as eleições, sem nenhum critério de escolha dos beneficiários.

7. Pregão Presencial nº 032/2013

O Pregão Presencial nº 032/2013 teve por objeto “o registro de preços para a possível contratação de empresas para locação de máquinas e veículos por um período de 12 meses” (fls. 1807 a 1824), cujos apontamentos de irregularidade formulados nos autos passo a apreciar.

7.1. Ausência de celebração de termos aditivos aos contratos administrativos e inexistência de justificativa para a prorrogação do prazo de vigência contratual

Na petição de fls. 3 a 7, o Sr. Dauro Barreto Melo Filho, Prefeito Municipal, informou que, no ano de 2013, a contratação decorrente do Pregão Presencial nº 032/2013 perfez o valor de R\$2.472.750,00 (dois milhões quatrocentos e setenta e dois mil setecentos e cinquenta reais) e acrescentou que teriam sido realizados aditamentos contratuais, nesse mesmo valor, para os exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016.

Asseverou que “os valores pagos ao fornecedor entre 2013 e 2015 foram abaixo do inicialmente contratado, no entanto, em 2016, o montante pago ficou mais de 40% acima do valor aditado para o exercício”.

Às fls. 741 a 746, o Chefe do Executivo Municipal aduziu que:

O Processo 69/2013 era válido até meados de setembro 2014, por ser um processo com pagamentos até final de 2016 deveria possuir aditivos de contratos, mas também não foram encontrados, apenas ata de registro inicial 2013-2014:

Foram encontrados:

- Edital
- Parecer Jurídico e Contábil;
- Contratos e ou Ata de Registro de Preços;
- Relação de liquidações dos Fornecedores Contratados emitidas via sistema contábil utilizado pelo município;

Não foram encontrados:

- Processo de fiscalização contratual
- Não foi possível verificar se os valores pagos estão superfaturados;
- Há indícios que houve danos ao erário público, face às inconsistências técnicas acima verificadas.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no relatório de fls. 2406 a 2436-v, sustentou que “os fatos denunciados resultaram na contrariedade ao comando do *caput* do art. 60 da Lei nº 8.666/93, o qual impõe que os contratos e seus aditamentos devem ser lavrados na repartição interessada e, ainda, à determinação do § 2º do art. 57 da citada lei, segundo o qual ‘toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato’”.

Consoante se extrai da manifestação de fls. 741 a 746 do Sr. Dauro Barreto Melo Filho, Prefeito Municipal e ora representante, os documentos alusivos às fases interna e externa do Pregão Presencial nº 32/2013, bem como a documentação pertinente às contratações dele decorrentes, não foram encontrados, motivo pelo qual considero prejudicado o exame dos apontamentos de irregularidade em epígrafe.

Todavia, recomento à Administração Municipal que, nos próximos procedimentos licitatórios e nas contratações futuras, documente todos os atos administrativos praticados, bem como mantenha organizado os arquivos referentes aos processos mencionados e aos contratos celebrados, a fim de viabilizar o exercício efetivo do controle.

7.2. Ausência de procedimento de fiscalização contratual

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no relatório de fls. 2406 a 2436-v, sustentou, em síntese, que a ausência de fiscalização do contrato administrativo decorrente do Pregão Presencial nº 32/2013 violou o art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

Conforme demonstrado no subitem 1.5 desta fundamentação de voto, entendo que, em alguns casos, não se faz necessária a instauração de um procedimento formal de fiscalização da execução contratual, porquanto o controle da prestação poderá ser realizado, de forma satisfatória, no momento da prestação do serviço ou da entrega do objeto contratado, mais especificamente, na fase de liquidação das despesas.

Nesse sentido, relembro que o Pregão Presencial nº 32/2013 teve por objeto “o registro de preços para a possível contratação de empresas para locação de máquinas e veículos por um período de 12 meses” (fls. 1807 a 1824), cuja execução contratual, a meu ver, exigia acompanhamento mais próximo por parte da Administração, mediante instauração de procedimento de fiscalização contratual, notadamente por se tratar de contrato de execução continuada.

Diante disso, julgo procedente o apontamento de ausência de procedimento de fiscalização contratual no Pregão Presencial nº 32/2013, mas deixo de apenar os responsáveis por não ter sido evidenciado, nos autos, qualquer descumprimento contratual que pudesse ter causado prejuízo à Administração Municipal.

8. Pregão Presencial nº 001/2013

Extrai-se da documentação de fls. 1901 a 2001 que o Pregão Presencial nº 001/2013 objetivou a “contratação de empresa para locação de veículos para manutenção do transporte escolar municipal e demais serviços das secretarias da Prefeitura”, sendo que, durante a tramitação processual desta representação, foram formulados os apontamentos de irregularidade a seguir especificados.

8.1. Do apontamento da precariedade dos serviços de transporte escolar

Na peça inaugural de fls. 1 e 2, o Sr. Eleniz Pereira de Andrade, Presidente da Câmara Municipal, à época, e ora representante, aduziu que a prestação do serviço público de transporte escolar estava em “situação calamitosa incoerente com o valor significativo dos convênios de manutenção assinados pela atual gestão”.

No relatório de fls. 2406 a 2436-v, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal consignou que o “então Presidente do Legislativo Municipal denunciou **genericamente** a situação de calamidade na prestação dos serviços de transporte escolar, **sem nenhum detalhamento ou apresentação de documentação que pudesse comprovar a situação alegada**”.

Considerando a inexistência de elementos indiciários mínimos que me permitam formar convencimento acerca do apontamento de irregularidade em epígrafe, entendo prejudicado o exame da eventual precariedade da prestação do serviço público de transporte escolar, no período representado.

Destarte, dada a insuficiência de elementos indispensáveis para apreciação da matéria, entendo prejudicada a apuração do apontamento alusivo à aduzida precariedade da prestação do serviço público de transporte escolar, no período mencionado na representação.

8.2. Ausência de procedimento de fiscalização contratual

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no relatório de fls. 2406 a 2436-v, consignou, em síntese, que a ausência de fiscalização do contrato administrativo decorrente do Pregão Presencial nº 001/2013 violou o art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

Conforme demonstrado no subitem 1.5 desta fundamentação de voto, entendo que, em alguns casos, não se faz necessária a instauração de um procedimento formal de fiscalização da execução contratual, porquanto o controle da prestação poderá ser realizado, de forma satisfatória, no momento da prestação do serviço ou da entrega do objeto contratado, mais especificamente, na fase de liquidação das despesas.

In casu, o Pregão Presencial nº 001/2013 teve por objeto a “contratação de empresa para locação de veículos para manutenção do transporte escolar municipal e demais serviços das secretarias da Prefeitura”, cuja execução contratual, a meu ver, exigia acompanhamento mais próximo por parte da Administração, mediante instauração de procedimento de fiscalização contratual, notadamente por se tratar de contrato de execução continuada.

Consequentemente, julgo procedente o apontamento de ausência de procedimento de fiscalização contratual no Pregão Presencial nº 001/2013, mas deixo de apenar os responsáveis por não ter sido evidenciado, nos autos, qualquer descumprimento contratual que pudesse ter causado prejuízo à Administração Municipal.

9. Da movimentação irregular dos recursos provenientes do Convênio nº 536/2014 e do Termo de Compromisso nº 409/2013

Na peça de fls. 3 a 7, o Sr. Dauro Barreto Melo Filho, Prefeito Municipal, afirmou que, apesar de o Convênio nº 536/2014 ter sido celebrado entre o Município de Joáima e a MGI – Minas Gerais Participações S/A, para pavimentação de vias públicas, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), teria sido arrecadado apenas o montante de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Acrescentou que:

Conforme demonstrado no documento denominado “Movimento da Tesouraria Transferências” foi realizada movimentação de retirada da conta do convênio para a conta do FPM no total de R\$383.000,00 (trezentos e oitenta e três mil reais). Os depósitos

realizados na respectiva conta de convênio somaram R\$294.500,00, resultando numa diferença de R\$88.500,00.

Alegou, ainda, que a obra não teria sido concluída e que o “saldo em conta corrente não permite o cumprimento da etapa para recebimento do restante do recurso”.

No relatório de fls. 2406 a 2436-v, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal asseverou que:

(...) além da diferença apontada, a movimentação de recursos entre a conta do convênio e a conta do FPM/ICMS violou a subcláusula primeira do Convênio nº 536/2014 (fl. 1.702v), segundo a qual “os recursos a serem repassados pela MGI serão depositados, integralmente, em conta bancária do Banco do Brasil, conta nº 11.918-0, agência nº 2217-9 vinculada ao convênio (...)” e, ainda, a obrigação de “manter, obrigatoriamente, os recursos financeiros recebidos, em conta bancária específica do BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 11 da Resolução Conjunta SEGOV/SETOP/SECOI nº 01/2013 e observar o disposto no art. 116, §§ 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.666/93”, conforme dispõe a cláusula segunda, I, alínea “g” do convênio (fl. 1.700).

Por outro lado, o atual prefeito alega que as obras de melhoramento das vias públicas, objeto do convênio, não foram concluídas e, ademais, que “o saldo em conta corrente não permite o cumprimento da etapa para o recebimento do restante do recurso”.

Registre-se que, em consulta ao Sistema GEOBRAS, sistema de acompanhamento de obras públicas desta Corte de Contas, constata-se que não há registro de obras de melhoria de vias públicas, objeto do referido convênio.

A ausência de finalização das obras de melhoramento de vias públicas implica na violação à obrigação imposta ao Município de “entregar a obra objeto do convênio implantada e em pleno funcionamento, dentro do prazo de vigência, de forma a garantir ao atendimento da população beneficiada, (...), sob pena de incorrer nas sanções legais cabíveis, (...)”, bem como de “prestar contas dos recursos financeiros recebidos, nas formas e nos prazos previstos na legislação vigente e na Cláusula Sétima deste Convênio, (...)”, constantes da cláusula segunda, I, alíneas “t” e “q”, respectivamente (fls. 1.700/1.701).

A Cláusula Sétima dispõe sobre o procedimento de Prestação de Contas Final do convênio, a ser iniciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da utilização da totalidade dos recursos recebidos (fls. 1.703v/1.704).

No tocante ao prazo de vigência, registre-se que o Convênio nº 536/2014, entre a MGI – Minas Gerais Participações S/A e o Município de Joáima, firmado em 29/04/2014, com prazo de vigência de 730 dias, conforme a cláusula oitava (fl. 1.704), foi prorrogado até 29/04/2017, conforme a cláusula primeira do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 536/2014 (fl. 1.713).

Nesses termos, considerando o prazo de 60 (sessenta) dias para a prestação de contas final do convênio, a contar do término do seu prazo de vigência, em 29/04/2017, chega-se à data de 29/06/2017, como data inicial para a prestação de contas, já na gestão, portanto, do atual prefeito municipal, ora representante, iniciada em 1º/01/2017 (gestão 2017/2020).

Pelo exposto, diante dos fatos relatados, impõe-se que o atual prefeito municipal, como autoridade administrativa competente, promova a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, a ser encaminhada a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 47, da Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 102/2008 e na Instrução Normativa nº 03/2013.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer de fls. 2601 a 2604-v, opinou, em suma, pela “intimação da MGI – Minas Gerais Participações S/A –, para que informe se foram prestadas ou tomadas as contas relativamente ao Convênio n. 536/2014, que teve por objeto o melhoramento de vias públicas, concedendo prazo, para o caso de as medidas cabíveis ainda não terem sido tomadas”.

E, se os agentes públicos responsáveis fossem omissos, sugeriu a instauração, de ofício, da tomada de contas especial por este Tribunal.

Sob outra perspectiva, o representante, na petição de fls. 3 a 7, asseverou que o Município de Joáima celebrou termo de compromisso com a Secretaria Estadual de Saúde, no valor de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para a construção do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), ocasião em que, segundo ele, teria havido o recebimento integral dos recursos pelo município.

Sustentou que teria sido “realizada movimentação de retirada da conta do convênio para a conta do FPM no total de R\$279.503,12 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e três reais e doze centavos)”, e acrescentou que os “depósitos realizados na respectiva conta de convênio somaram R\$259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais)”, o que teria resultado “numa diferença de R\$20.503,12 (vinte mil quinhentos e três reais e doze centavos)”.

Salientou, ainda, que a obra não teria sido concluída e que o saldo da parceria não estaria na conta corrente respectiva.

Em seu relatório de fls. 724 a 728, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal consignou que:

(...) Constatou-se, através do Relatório de Movimento da Tesouraria, a ocorrência de transferências da conta Convênio SES, para a conta do Banco de Brasil, no valor citado pelo denunciante, de R\$279.503,12.

Verificou-se, ainda, no relatório da Tesouraria, transferências da conta do FPM para a conta do Convênio, no valor de R\$259.000,00, existindo, realmente, a diferença mencionada pelo denunciante, no valor de R\$20.503,12.

A Unidade Técnica, no relatório de fls. 2406 a 2436-v, afirmou que:

(...) além da diferença de valores, a movimentação de recursos entre a conta do convênio e a conta do FPM violou a cláusula 3.10 do Termo de Compromisso, segundo a qual “o Município deverá movimentar os recursos que lhe forem repassados pela SES-MG em conta específica e exclusiva para o Programa, não podendo ser movimentado para outras contas e outros fins” (fl. 1.604).

Por outro lado, o atual prefeito alega que as obras de construção do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), objeto do termo de compromisso, não foram concluídas e, ademais, que “o saldo do convênio não se encontra em conta corrente”.

Registre-se que, em consulta ao Sistema GEOBRAS, sistema de acompanhamento de obras públicas, constata-se que não há registro de obras de construção do CAPS.

Cabe assinalar ainda que no Termo de Compromisso encaminhado (fls. 1.601/1.612), não consta a data da celebração do ato e também não há registro da celebração de Termos Aditivos.

Pelo exposto, diante dos fatos relatados, impõe-se que o atual prefeito municipal, como autoridade administrativa competente, promova a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, quantificação de dano e identificação dos responsáveis, a ser encaminhada a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 47, da Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 102/2008 e na

Instrução Normativa 03/2013, a qual dispõe sobre os procedimentos da tomada de contas especial no âmbito dos órgãos e entidades das Administrações Diretas e Indiretas, estaduais e municipais.

No parecer de fls. 2601 a 2604, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela intimação do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, para que informasse se foram prestadas ou tomadas as contas relativamente ao Termo de Compromisso nº 409/2013, ocasião em que sugeriu a concessão de prazo para adoção das providências cabíveis, caso as medidas pertinentes ainda tivessem sido adotadas. E, diante de eventual omissão das autoridades administrativas, pugnou pela instauração, de ofício, da tomada de contas especial.

Pois bem. Consoante se extrai da documentação de fls. 1699 a 1705-v, o Convênio nº 536/2014 foi celebrado entre a MGI – Minas Gerais Participações S/A e o Município de Joáima, com a interveniência do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e da Secretaria de Estado de Governo, para a “execução de melhoramentos de vias públicas”.

Extrai-se do instrumento de convênio:

CLÁUSULA SEGUNDA – Das Obrigações e Responsabilidades

I – Compete ao Município:

[...]

f. manter, obrigatoriamente, os recursos financeiros recebidos, em conta bancária específica do BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 11 da Resolução Conjunta SEGOV/SETOP/SECOI nº 01/2013 e observar o disposto no art. 116, §§ 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.666/1993.

[...]

CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Recursos Financeiros

Para atender ao objeto deste **CONVÊNIO** serão alocados recursos no valor total de R\$505.555,55 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de repasse pela **MGI**, e R\$5.555,55 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) a título de contrapartida pelo **MUNICÍPIO**.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA. Os recursos a serem repassados pela **MGI** serão depositados, integralmente, em conta bancária do Banco do Brasil, conta nº 11.918-0 agência nº 2217-9 vinculada ao **CONVÊNIO**, indicada pelo Conveniente no Plano de Trabalho, que deverá ser depositada na mesma conta, pelos valores liberados.

O Termo de Compromisso nº 409/2013, por sua vez, foi celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Joáima, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de “adesão do Município de JOÁIMA para recebimento do incentivo financeiro de investimento destinado a construção de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), considerados como pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial, visando complementar o investimento dessas atividades, por intermédio da pactuação de metas no âmbito da referida Rede para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

De acordo com a subcláusula 3.10 do instrumento do termo de compromisso:

3.10 O MUNICÍPIO/SMS deverá movimentar os recursos que lhe forem repassados pela **SES-MG** em conta corrente específica e exclusiva para o Programa, não podendo ser movimentado para outras contas e outros fins.

Com efeito, entendo, em consonância com a Unidade Técnica, que as movimentações financeiras de recursos entre as contas específicas dos recursos provenientes do convênio e do termo de compromisso e as do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), materializadas nos documentos de fls. 14 a 18, violou a alínea “f” do inciso I da Cláusula Segunda e a Subcláusula Primeira da Cláusula Terceira, ambas do instrumento de convênio, bem como a Subcláusula 3.10 do instrumento do Termo de Compromisso nº 409/2013.

Contudo, penso que os elementos instrutórios coligidos aos autos são insuficientes para o exame de eventual prejuízo aos erários estadual e municipal, bem como para a identificação de possíveis responsáveis, porquanto não me permitem afirmar, de forma categórica, que as diferenças apuradas não foram aplicadas na execução do objeto do convênio e do termo de compromisso, tampouco me permitem identificar o responsável pelas referidas transferências.

À vista do exposto, julgo procedente o apontamento de irregularidade alusivo à movimentação irregular dos recursos provenientes do Convênio nº 536/2014 e do Termo de Compromisso nº 409/2013, contudo, considero prejudicada a imputação de responsabilidade, uma vez que os elementos instrutórios não me permitem identificar os responsáveis pelas transferências impugnadas.

Ademais, considerando as regras da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal previstas na Lei Complementar nº 102, de 2008, e o novel entendimento majoritário do Pleno deste Tribunal de Contas sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, deixo de acolher as medidas preconizadas pelo *Parquet* de Contas, pois a matéria ora em exame se refere a convênio e termo de compromisso celebrados, respectivamente, em 2014 e 2013.

10. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Na petição de fls. 3 a 7, o Sr. Dauro Barreto Melo Filho, Prefeito Municipal e ora representante, insurgiu-se contra a gestão complexa dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), cujos pagamentos teriam sido feitos “nas contas do FPM, FUNDEB, Tributos, IPVA, IPI, ICMS e Arrecadação”.

Nesse sentido, pontuou que as despesas vinculadas à fonte 118 teriam sido pagas em conta corrente vinculada à fonte diversa.

Acrescentou, ainda, que:

Embora tenham sido demonstrados apenas os pagamentos realizados com a fonte 118, o mesmo procedimento ocorreu quando dos pagamentos realizados com a fonte 119. Conforme demonstrado no documento denominado “Movimento da Tesouraria Transferências Banco 381 – FUNDEB” foi realizada movimentação de retirada da conta do FUNDEB para a conta do FPM no valor total de R\$ 2.080.407,60 (dois milhões, oitenta mil, quatrocentos e sete reais e sessenta centavos). Embora o Município tenha a prerrogativa de apropriar os valores referentes aos tributos e poderia compensar os valores pagos ao INSS na conta do FPM, o montante retirado da conta corrente é muito superior. Tal situação contribuiu para que o Município não conseguisse cumprir o percentual mínimo de 60% resultando em um déficit de 9,84% equivalente a R\$ 794.499,00 (setecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais), da transferência do FUNDEB e do rendimento de aplicação financeira registrado no

exercício. Tal consideração pode ser observada no “Anexo II – Pago Acumulado”. No encerramento do exercício restou em conta corrente o montante de R\$263.947,26 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), e os restos a pagar do FUNDEB foi de R\$ 555.073,05 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, setenta e três reais e cinco centavos).

No relatório de fls. 724 a 728, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a transferência de R\$2.455.525,00 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e vinte e cinco reais) da conta do Fundeb para a conta do FPM, no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016. Consignou, porém, que, naquele momento processual, não era possível verificar se os valores transferidos foram utilizados no pagamento de despesas compatíveis com a natureza específica do Fundeb ou se os recursos transferidos foram utilizados para o pagamento de despesas com finalidades diversas.

Na sequência, concluiu que o Sr. Donizete Gomes Lemos, ex-Prefeito Municipal de Joáima, “utilizou irregularmente, em 2016, a conta do FPM – Banco do Brasil nº 8399-2, para pagamentos de despesas do FUNDEB”, que, segundo a Unidade Técnica, exigia “conta específica para a movimentação de seus recursos”.

Para instruir o feito, foram encartadas aos autos pela Administração Municipal a relação analítica das despesas com os profissionais do magistério da educação básica e demais despesas e a “relação dos Restos a Pagar pagos em 2016 do exercício de 2015”, às fls. 823 a 859, 910 a 1.443 e 1.444 a 1.599.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no relatório de fls. 2406 a 2436-v, registrou que:

Analisando a documentação anexada às fls. 40/69, constata-se que foi realizada uma movimentação de retirada da conta do FUNDEB para a conta do FPM no valor total de R\$2.455.525,00, confirmando, assim, os fatos representados.

Em relação à função 118, deveria ter sido aplicado o valor de R\$4.864.206,19, e foi executado o valor de R\$4.451.485,39, conforme o demonstrativo do comparativo da receita prevista com a realizada e da despesa fixada com a executada, documentação ora anexada (Docs. 06 e 07), resultando numa diferença de R\$412.720,80, passível de aplicação de multa aos responsáveis.

Em relação à função 119, deveria ter sido aplicado o valor de R\$3.194.899,76, e foi executado o valor de R\$2.981.815,93, conforme o demonstrativo do comparativo da receita prevista com a realizada e da despesa fixada com a executada, documentação ora anexada (Docs. 06 e 08), resultando numa diferença de R\$213.083,83, passível de aplicação de multa.

Considerando que o recurso financeiro para aplicação (fontes 118 e 119) foi de R\$8.059.105,95, constatou-se que foi executado o valor de R\$7.433.301,32, resultando numa diferença de R\$625.804,63, conforme a documentação mencionada.

Ressalte-se que o saldo bancário final da fonte de recursos 118 foi de R\$263.947,26 (R\$248.084,32 + R\$15.862,94) e o saldo bancário final da fonte de recursos 119 foi de 0 (zero), conforme demonstrativo “Caixa e Bancos”, documento ora anexado (Doc. 09).

Por fim, registre-se, ainda, que no encerramento do exercício de 2016 restou em conta corrente, o montante de R\$263.947,26 (fonte 118), conforme já assinalado e, os “restos a pagar do FUNBEB” foi de R\$555.073,05, conforme “Relação de Empenhos”, documento ora anexado (Doc. 10).

As inconsistências relatadas são passíveis de aplicação de multa aos responsáveis legais.

No parecer de fls. 2601 a 2604-v, o Ministério Público junto ao Tribunal não se manifestou sobre o apontamento de irregularidade em evidência.

Com efeito, ao promover transferências de recursos oriundos do Fundeb para conta bancária destinada a receber os recursos do FPM, o gestor fragiliza a identificação da origem do recurso que efetivamente foi utilizado para pagamento das despesas com educação, assim como a verificação se os valores transferidos foram utilizados no pagamento de despesas compatíveis com a natureza específica do Fundeb.

Como é cediço, a determinação de utilização de conta bancária específica tem o intuito de proporcionar transparência na aplicação dos recursos financeiros do referido fundo, sendo que encontra amparo normativo no inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que preceitua que:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Como ressaí desse dispositivo legal, para identificar e escriturar os recursos vinculados, *in casu*, ao Fundeb, é necessário que tais recursos financeiros sejam movimentados em conta bancária específica.

Essa cautela legal, efetivamente, tem amparo no citado princípio da transparência, como também nos princípios do planejamento e da segregação, os quais são ínsitos ao controle.

A movimentação financeira realizada em conta bancária específica permite ao responsável pelo controle – interno e externo – aferir, com maior precisão e clareza, se a totalidade dos recursos do Fundeb foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, como também se não houve desvio, mesmo que temporário, de parte desses recursos para outras finalidades.

Após examinar os documentos de fls. 40 a 69, constatei que, de fato, ocorreram transferências de recursos da conta do Fundeb para a conta do FPM, em afronta ao disposto no inciso I do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, a partir do exame da documentação mencionada, não é possível identificar os responsáveis pela realização das referidas transferências, tampouco existem elementos nos autos que me permitam identificar a pessoa responsável pelas operações financeiras em exame.

Diante disso, julgo procedente o apontamento de irregularidade em questão, mas deixo de fixar responsabilidade, por não vislumbrar, nos autos, elementos que me permitam identificar os agentes públicos que realizaram as transferências impugnadas.

Recomendo, ao atual Prefeito Municipal que mantenha os recursos oriundos do Fundeb em conta bancária específica, a fim de proporcionar transparência na aplicação desses recursos financeiros.

11. Uso abusivo de combustível

Na peça inaugural de fls. 1 e 2, o Sr. Eleniz Pereira de Andrade, Presidente da Câmara Municipal, à época, afirmou que, na gestão do Sr. Donizete Gomes Lemos, teria havido uso abusivo de combustível, bem como “sucateamento da frota do Município com a contratação de veículos terceirizados”.

O Sr. Dauro Barreto Melo Filho, Prefeito Municipal e ora representante, aduziu, na petição de fls. 3 a 7, que foi realizado o Pregão Presencial nº 01/2016, para aquisição, entre outros, de

combustíveis e lubrificantes, sendo que, no exercício financeiro de 2016, teria sido “contratado o montante de R\$1.746.535,00 (um milhão setecentos e quarenta e seis mil quinhentos e trinta e cinco reais).

Na sequência, asseverou que, no mesmo exercício financeiro, o valor pago a um fornecedor totalizou R\$872.910,30 (oitocentos e setenta e dois mil novecentos e dez reais e trinta centavos), o qual seria menor do que o valor inicialmente registrado.

Pontuou que o montante despendido pela Administração Municipal teria sido bastante elevado, porquanto “toda a frota do Município encontra-se sucateada”, e que, em 2016, teriam sido gastos, com a contratação de veículos terceirizados, R\$3.486.191,90 (três milhões quatrocentos e oitenta e seis mil cento e noventa e um reais e noventa centavos).

Na manifestação de fls. 741 a 746, o Sr. Dauro Barreto Melo Filho informou que: 1) não foi encontrada legislação municipal dispondo sobre a “realização de abastecimento de veículos particulares para fins de prestação de serviços”; e 2) não foi encontrada a “regulamentação do Sistema de Controle Interno”, existindo, apenas, a Portaria nº 6/2014, de nomeação do servidor Franklin Moreira da Silva, para desempenhar a função de Controlador Interno do Município (fl. 867).

No relatório de fls. 2406 a 2436-v, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal informou que:

(...) em consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), foi verificado que a administração municipal anterior (gestão 2013/2016) realizou o Pregão Presencial nº 001/2016, para registro de preços, tendo por objeto a aquisição de combustíveis e lubrificantes, para atender todas as Secretarias Municipais, com o edital publicado no Diário Oficial do Estado em 02/02/2016 e a sessão de abertura do pregão realizada em 15/02/2016, sagrando-se vencedora a empresa Organizações Neves e Oliveira Ltda., no valor total registrado de R\$1.746.535,00, conforme documentação ora anexada (Doc. 11).

O atual prefeito municipal informou que do valor total registrado (R\$1.746.535,00), foi pago o valor de R\$872.910,30, conforme relação de ordens de pagamentos, documento anexado às fls. 21/39.

Registre-se, ainda, que, em consulta ao SICOM, constata-se que foram contraídas despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes, no exercício de 2016, devidamente empenhadas, liquidadas e pagas, no valor total de R\$641.187,94, conforme a Relação de Empenhos, documento ora anexado (Doc. 12).

E acrescentou:

De início, cabe ressaltar que a alegação de sucateamento de toda a frota de veículos do Município de Joáima não foi comprovada por meio do envio da relação e descrição dos veículos que compunham a frota municipal no final do exercício de 2016, término da gestão anterior, acompanhado do registro fotográfico do estado físico de conservação, o que inviabiliza a comprovação do sucateamento da frota, em razão do considerável lapso temporal transcorrido desde a ocorrência dos fatos ora apreciados.

Por outro lado, constata-se que, de fato, conforme alegação do atual prefeito, ora representante, foi contratado a prestação de serviços de locação de diversos veículos, junto à Cooperativa de Transporte Urbano e Rural Ltda. – COOPERTUR – para a manutenção do transporte escolar municipal e demais serviços das Secretarias Municipais durante o exercício de 2013, nos termos do Contrato nº 001/2013 (fls. 1.961/1.970), decorrente do Pregão Presencial nº 001/2013 (Processo Licitatório nº 024/2013), no valor total de R\$1.827.857,80, com vigência até 31/12/2013, seguido do 1º e 2º Termos

Aditivos (fls. 1.971/1.974 e 1.975/1.983), prorrogando a vigência contratual até 31/12/2015.

E, ainda, foi firmada a Ata de Registro de Preços nº 030/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 032/2013, Processo Licitatório nº 069/2013, com a referida Cooperativa (COOPERTUR), no valor total registrado de R\$2.472.750,00, tendo por objeto a locação de veículos para a prestação de serviços de manutenção das estradas vicinais do município, no exercício de 2013 (fls. 1.871/1.889).

Convém assinalar que o fornecimento de combustíveis para o abastecimento dos veículos locados cabe à Cooperativa contratada, conforme dispôs o item 16.1 do edital (fl. 1.820), segundo o qual “o Município de Joáima pagará à licitante vencedora o valor constante na sua proposta de preços, (...), sendo já acrescido de todas as despesas (impostos, tarifas, taxas, gasto de pessoal, combustíveis, manutenção mecânica, etc.).

Cabe reiterar, ainda, a informação prestada pelo atual prefeito, acerca da ausência de legislação municipal dispondo sobre a “realização de abastecimento de veículos particulares para fins de prestação de serviços”, e de “regulamentação do Sistema de Controle Interno”, acrescido da constatação junto ao SICOM, da inexistência de informações relativas ao total de quilometragem percorrida, quantidade abastecida e média de quilometragem por litro, dos veículos próprios ou terceirizados, conforme o Relatório Resumo Gastos Veículos/Equipamentos (SICOM), documento ora anexado (Doc. 13).

Nesse ponto, cabe consignar que, em consulta aos dados constantes do SICOM, constata-se que apenas em parte das notas de empenho relativas às despesas com a aquisição de combustíveis, houve a identificação dos veículos (modelo e placa) abastecidos, no valor total pago de R\$33.628,44, de um total de despesas de R\$641.187,94, conforme documento ora anexado (Doc. 14), o que evidencia a falta de controle.

Portanto, nas despesas empenhadas e pagas no valor de R\$607.559,50 (R\$641.187,94 – R\$33.628,44), conforme dados do SICOM, não houve a identificação do veículo e da respectiva placa, constando apenas a finalidade do abastecimento (Polícia Militar, Epidemiologia, APAE, Frota e Estradas, Saúde Básica, Secretaria de Obras e Transportes, Transporte Escolar, Secretaria de Agricultura, Polícia Civil, Assistência Social), conforme documento ora anexado (Doc. 15).

Em consulta ao site nfe.fazenda.gov.br na internet, portal de divulgação de informações sobre a Nota Fiscal eletrônica, constata-se que não houve a identificação da placa do veículo na Nota Fiscal Eletrônica (NFE), no valor total pago de R\$70.858,23, conforme documento ora anexado (Doc. 16).

Por fim, cabe consignar que, em consulta ao SURICATO, constata-se que os veículos abastecidos com combustíveis e lubrificantes, utilizados nas diversas atividades de transporte, em que não houve a identificação da placa, são, em sua maioria, de propriedade (CNPJ) da Prefeitura Municipal de Joáima, incluindo, ainda, veículos de propriedade da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, da APAE – Joáima – e do Sr. Waldemar Pereira dos Santos, conforme documento ora anexado (Doc. 17).

Cabe assinalar que o fornecimento de combustível a órgãos públicos estaduais e a entidades de assistência social (APAE), requer a celebração de termo de convênio, conforme a legislação de regência aplicável.

Por todo o exposto, conclui-se pela existência de falhas no Controle Interno sobre a utilização de combustíveis, em violação às normas constitucionais e legais aplicáveis ao Sistema de Controle Interno, passíveis de aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis.

Pois bem. Em verdade, cabia à Administração Municipal, à época, estabelecer critérios de controle que permitissem aferir a correta e real destinação dos recursos e que as despesas foram realizadas no estrito exercício do múnus público, determinando a identificação e/ou cadastro do veículo abastecido, bem assim a comprovação da atividade desenvolvida.

Referidos critérios possibilitariam, decerto, conferir maior transparência na aplicação e na prestação de contas da verba indenizatória. Não é demais afirmar que, no uso das atribuições de seu cargo, compete ao Chefe do Executivo Municipal zelar pela regular aplicação dos recursos públicos, coibindo possíveis práticas que resultem em sua malversação.

Todavia, na esteira da informação da Unidade Técnica, entendo prejudicado o exame do apontamento de irregularidade alusivo ao sucateamento da frota de veículos do Município de Joáima, porquanto, além de inexistirem registros fotográficos do estado de conservação dos veículos, sequer foram anexadas aos autos a relação e a descrição dos veículos que compunham a frota municipal.

De igual modo, não vislumbro no conjunto instrutório elementos concretos que me permitam aferir se a utilização de combustíveis, no período representado, foi, de fato, excessiva. Nesse sentido, consoante se extrai do relatório técnico, “apenas em parte das notas de empenho relativas às despesas com a aquisição de combustíveis, houve a identificação dos veículos (modelo e placa) abastecidos”, o que impossibilita o exame da finalidade das despesas e, em última análise, evidencia a insuficiência do controle interno.

Assim, diante da ausência de elementos indiciários mínimos que corroborem o apontamento de irregularidade pertinente ao consumo excessivo de combustíveis, entendo prejudicado o exame desse apontamento de irregularidade.

Por derradeiro, considerando que a necessidade de controle das despesas públicas é medida que se impõe no âmbito da Administração Pública, na mesma linha da informação técnica, reputo frágil o sistema de Controle Interno adotado pelo Município e recomendo que o atual gestor proceda à implantação de controles individualizados, por veículo, do consumo de combustível, dos serviços de manutenção e das aquisições de peças.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, julgo parcialmente procedentes os apontamentos constantes da representação, por entender irregulares: **a)** a insuficiência da pesquisa de mercado realizada pela Administração Municipal no Pregão Presencial nº 11/2016; **b)** a insuficiência do termo de referência elaborado nos autos do Pregão Presencial nº 11/2016; **c)** a ausência do instrumento convocatório nos autos do Pregão Presencial nº 5/2016; **d)** a inexistência de pesquisa de preços nos autos do Pregão Presencial nº 19/2016; **e)** a ausência de edital nos autos do Pregão Presencial nº 19/2016; **f)** a ausência de realização de pesquisa de preços no Pregão Presencial nº 3/2016; **g)** a inexistência do instrumento convocatório nos autos do Pregão Presencial nº 3/2016; **h)** a ausência de procedimento de fiscalização contratual nos Pregões Presenciais nºs 49/2013 e 29/2014; **i)** a inexistência de procedimento de fiscalização contratual no Pregão Presencial nº 32/2013; **j)** a ausência de procedimento de fiscalização contratual no Pregão Presencial nº 001/2013; **k)** as movimentações financeiras entre as contas bancárias específicas dos recursos provenientes do Convênio nº 536/2014 e do Termo de Compromisso nº 409/2013 e a do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); e **l)** a realização de transferências de recursos da conta específica do Fundeb para a do FPM.

Deixo de fixar responsabilidade e aplicar sanção pelas irregularidades descritas nas alíneas “a”, “b”, “h”, “i” e “j”, porquanto não vislumbrei prejuízos concretos para a lisura dos respectivos pregões presenciais.

Com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplico multa pessoal e individual de R\$3.000,00 (três mil reais) aos Srs. Donizete Gomes Lemos, Prefeito Municipal, à época, e autoridade homologadora dos certames, e Helder Silva Matos, então Pregoeiro Municipal, pela irregularidade descrita nas alíneas “c”, “e”, e “g”, alusiva à ausência do instrumento convocatório nos autos dos procedimentos licitatórios indicados, sendo R\$1.000,00 (mil reais) por pregão presencial, bem como aplico multa pessoal de R\$1.000,00 (mil reais) à Sra. Suziane Maria Caldeira Costa, responsável pelo Departamento de Compras do Município de Joáima, à época, pela irregularidade descrita nas alíneas “d” e “f”, pertinente à ausência de realização de pesquisa de preços, sendo R\$500,00 (quinhentos reais) por pregão presencial.

Deixo de fixar responsabilidade e sancionar os responsáveis, por não vislumbrar, nos autos, elementos que me permitam identificar os agentes públicos que realizaram as movimentações financeiras indevidas descritas nas alíneas “k” e “l”.

Recomendo ao atual gestor que: **1)** nos próximos editais de licitação, faça constar expressamente a discriminação dos custos unitários do objeto licitado, de modo que o orçamento realizado pela Administração Municipal sirva, posteriormente, de baliza para a análise da aceitabilidade dos preços unitário e global propostos; **2)** nos próximos editais de licitação, amplie a pesquisa de preços, com o fim de retratar com fidedignidade os preços praticados pelo mercado, de modo que o orçamento realizado pela Administração Municipal sirva, posteriormente, de baliza para a análise da aceitabilidade dos preços unitário e global propostos; **3)** nos certames futuros, planeje, com maior zelo e precisão, a contratação, a fim de que os quantitativos licitados se aproximem daqueles efetivamente contratados; **4)** documente todos os atos administrativos praticados, bem como mantenha organizado os arquivos referentes aos processos licitatórios e aos contratos celebrados, com o propósito de viabilizar o exercício efetivo do controle; **5)** mantenha os recursos oriundos do Fundeb em conta bancária específica, a fim de proporcionar transparência na aplicação desses recursos financeiros; e **6)** proceda à implantação de controles individualizados, por veículo, do consumo de combustível, dos serviços de manutenção e das aquisições de peças, para viabilizar o controle – interno e externo – efetivo das despesas municipais com consumo de combustível.

Intimem-se também os representantes da decisão.

Cumram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno, e, ao final, esgotadas as medidas pertinentes, arquivem-se os autos.

* * * * *